



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR - 1974

Este produto reúne todos os Despachos Normativos do Governador do Estado de São Paulo publicados no Diário Oficial, no ano de 1974.

É importante observar que os textos foram digitados conforme publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Equipe da Biblioteca da Secretaria de Governo



**Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Governo)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1974)

SUMÁRIO

Clique no ato para ver a íntegra

DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 22-1-1974.....	3
DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 22-1-1974 (RETIFICAÇÃO)	16
DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 19-2-1974.....	17
DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 12-7-1974 (RETIFICADO).....	18
DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 12-7-1974 (RETIFICAÇÃO)	19
DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 29-7-74	20
DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 2-8-74	23
DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 13-11-74	25
DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 2-12-74 (RETIFICADO)	26
RETIFICAÇÕES - DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 2-12-74	35



DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 22-1-1974

Assunto: Parcelamento de férias

No processo GG 1591-73 c/ aps. STA-2320-73 - SJ - 113.322-72 e SJ 113.781-72, em que é interessada a Secretaria da Justiça, sobre parcelamento de férias: "Aprovando as manifestações da Procuradoria Geral do Estado, do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete e da Assessoria Técnico-Legislativa, considero revogada a norma contida no artigo 459, da CLF em face do disposto no artigo 177, da Lei 10.261, de 28-10-68. **A presente decisão, à qual atribuo caráter normativo**, deverá ser publicada, bem como os aludidos pronunciamentos, que a nortearam.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo S.J. 113.322-72

Interessada: Procuradoria Geral do Estado.

Assunto: Férias. Parcelamento. Artigos 459 da CLF e 177 do Novo Estatuto.

Abrogação Tática da anterior legislação especial disciplinadora da matéria.

Parecer PA-3 31-73

Senhor Procurador Chefe

I - Indaga-se, presentemente, neste protocolado, sobre a legitimidade do parcelamento das férias dos integrantes das carreiras de nível universitário, na forma prevista no artigo 459, da CLF, em razão do disposto no artigo 177, do Novo Estatuto. (Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968).

II - Cumpre-nos esclarecer que a questão ventilada já foi objeto de nosso parecer PA-3 nº 28-73.

III - Assim, pedimos vênia para nos reportarmos àquele nosso parecer que, ora junto por cópia deste passa para os devidos fins e efeitos, a fazer parte integrante.

IV - A respeito, também, no mesmo sentido, confira-se R. Limongi França, em "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro" - Borsoi - vol. XXXI - págs. 138 e segts., que, cuidando da eficácia da lei no tempo, sustenta ser possível a coexistência da lei nova, geral com a lei antiga especial ou vice-versa, desde que não haja incompatibilidade entre elas, quando, porém, tal ocorrer tanto a lei geral pode revogar a especial como esta aquela.

V - A questão de se saber se a lei nova aboliu as exceções estabelecidas pela antiga norma, observa o autor (ob. e locs. cit.) dependerá de se elucidar, em cada caso, se existe ou não incompatibilidade entre o novo estatuto e as velhas regras excepcionais. Adverte, porém, ainda (ob. cit. pág. 137), sobre a ocorrência da revogação tácita, quando a lei nova tenha regulado por inteiro a matéria que constituía objeto da anterior.

VI - Diante do exposto, com mais esta observação, entendemos, "data venia", reportando-nos ao nosso anterior pronunciamento, estar, a nosso ver, implicitamente abrogada a legislação especial relativa ao parcelamento das férias, em consequência da nova disciplina legal desse instituto introduzida pelo novo Estatuto.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

São Paulo, 17 de abril de 1973.

Paulo de Mattos Louzada

Procurador do Estado

De acordo

Em 17 de abril de 1973.

Américo Ruggiero

Procurador Seccional

De acordo

com as conclusões do parecer retro

Em 18 de abril de 1973

Tomás Pará Filho



Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Governo)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1974)

Procurador Sub-Chefe

De acordo

À consideração do Senhor Procurador Geral.

Processo SJ - 113.322-72

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Assunto: Férias - Parcelamento.

Art. 459, da CLF. - Incompatibilidade com o disposto no artigo 177 do novo estatuto. Ab-rogação tácita da legislação especial relativa à matéria.

Parecer P.A. - 328-73.

Senhor Procurador Chefe

I - Discute-se, neste protocolado, a legitimidade do parcelamento do período de férias dos servidores integrantes das carreiras de nível universitário, nos termos do artigo 459 da CLF, em face do que, atualmente, dispõe o artigo 177 do novo Estatuto. (Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968).

II - O DAPE, através do parecer nº 28-69 de sua Consultoria Jurídica, junto por xerocópia de fls. 20-21, manifestando-se a respeito da questão, observa, principalmente, que o legislador estadual sempre dispensou tratamento especial aos integrantes das carreiras de nível universitário no atinente ao gozo de férias, tanto que ao sobrevir a lei nº 6.050, de 3-2-61, alteradora de regras relativas à concessão dessa vantagem, entendeu-se conforme pareceres cujas cópias integram este pronunciamento, não terem, então, sido revogadas as disposições especiais relativas às referidas carreiras. Destarte, mesmo agora, em face do disposto no artigo 177 do novo Estatuto (Lei nº 10.261-68, acima citado), invocando a disposição contida no artigo 2º, parágrafo primeiro da Lei de Introdução ao Código Civil, entende achar-se em pleno vigor as disposições especiais sobre férias relativas às referidas carreiras, devendo, por isso no tocante à sua concessão ser obedecido o disposto no artigo 459 do R.G.S., proibitivo desse gozo em parcelas inferiores a 5 (cinco) dias.

III - A Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça de fls. 31 a 38, pelas mesmas razões, entende continuar em vigor o artigo 459 da C.L.F.

IV - Os autos vieram a esta Procuradoria, para exame e parecer.

V - Passando a opinar, cabe-nos, desde logo, dizer que o artigo 448 da antiga C.L.F., com as alterações introduzidas pela lei nº 6.050, de 3 de fevereiro de 1961, dispunha o seguinte:

"Art. 448 - O servidor público gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, observada a escala que for aprovada" (grifo nosso).

VI - O artigo 459 da citada Consolidação, por seu turno, sem dúvida editando disposição especial sobre a matéria, estabelecia:

"Art. 459 - Os integrantes da carreira de Advogado, Médico e Engenheiro, bem como os ocupantes de cargos de direção e de chefia a eles pertinentes, terão 30 (trinta) dias de férias por ano, férias essas que poderão ser gozadas em um ou dois períodos, de acordo com as conveniências do serviço público".

VII - O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei 10.261-68, acima citada), em seu artigo 177, dispõe o seguinte:

"Art. 177 - Atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais".

VIII - A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942) em seu artigo 2º, parágrafo segundo, invocado nos referidos pareceres, dispõe, textualmente, o seguinte:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue

.....
§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

IX - A questão, portanto, está em se saber se há harmonia ou incompatibilidade entre o artigo 177 do novo Estatuto e o disposto no artigo 459 da antiga C.L.F.

X - Dizer-se que a disposição contida no artigo 459 da antiga C.L.F., encerra regra de caráter especial em relação às férias é denunciar o óbvio. Não basta, porém, essa



afirmação para se poder inferir da sobrevivência desse dispositivo frente ao disposto no artigo 177 do novo Estatuto.

XI - O argumento de que a lei geral não pode revogar a lei especial, acentua Veringetorix de Castro Garms, em "Repertório de Jurisprudência do Código Civil" - Max Limonad - 1952 - Vol. I - página 14, invocando aresta do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, por seu turno invoca Ribas, não procede, porque, sem dúvida, a lei geral revoga a especial sempre que declare se, ainda, mais porque, entre nós, todos os atos legislativos trazem expressamente a cláusula revogatória geral.

XII - Sustentam alguns juristas que a lei especial não pode ser tacitamente revogada pela lei geral, quando, porém acentua o mesmo autor (ob. cit.) entre elas há contradição direta e formal é difícil sustentar-se semelhante doutrina, que, como acima dissemos, entre nós, não tem aplicação visto que todos os atos legislativos contêm expressa a cláusula geral revogatória.

XIII - Nada impediria, portanto, a subsistência de leis, a geral ou a especial, desde que, consoante aresto invocado pelo referido autor (ob. cit. pág. 15), regressem hipóteses paralelas, sem risco de choque ou contradição, já que a lei nova, quando estabelece disposições gerais ou especiais, ao lado das já existentes, não as revoga nem as modifica, salvo se, entre elas existir manifesta incompatibilidade.

XIV - No caso, entendemos, que, tendo o artigo 177 do novo Estatuto disposto, expressamente, sobre o parcelamento de férias de forma diversa daquela prevista na disposição especial contida no artigo 459 da C.L.F., esta foi revogada por aquela, já que se mostra incompatível e em contradição direta e formal com a nova disposição estatutária. É de se notar ainda, que a nova lei regulou todo o regime jurídico do funcionário público civil do Estado, inclusive no tocante ao instituto das férias, dispondo, como dissemos, expressamente, de modo diverso em relação a seu parcelamento.

XV - Por outro lado, não colhe, no caso, a nosso ver, "data venia", o argumento invocado pelas Consultorias Jurídicas do D.A.P.E. e da Secretaria da Justiça, no sentido de que, quando da edição da lei nº 6.050/61, consagrou-se o entendimento de não haver sido revogada a legislação especial relativa ao parcelamento das férias, pois, consoante se verifica de fls. 24, isto é, do parecer do antigo D.E.A., ora D.A.P.E., através do qual se firmou esse entendimento naquela oportunidade (edição da lei nº 6.050/61), regulou-se apenas a "concessão de férias", silenciando-se quanto ao parcelamento, razão pela qual é que se entendeu inexistir incompatibilidade entre os respectivos dispositivos legais.

XVI - A hipótese, porém, como vimos, é inteiramente diversa, pois o novo Estatuto, com seu inegável caráter orgânico dispõe de modo contrário à questionada legislação especial.

XVII - A propósito, convém, ainda, lembrar que Carlos Maximiliano, em "Hermenêutica e Aplicação do Direito" — Liv. Freitas Bastos — 1957 — 6ª edição — pág. 442, comentando preceito clássico de que "a disposição geral não revoga a especial", deixa claro que a regra geral pode ser concebida de modo que exclua qualquer exceção; ou enunciar taxativamente quais as únicas exceções que admite: ou criar um sistema completo e diferente do que decorre das normas positivas anteriores, hipótese em que, consoante salienta o autor, o poder eliminatório do preceito geral recente abrange também as disposições especiais antigas.

XVIII - Nesta linha de considerações, a questão, portanto, finalmente, admite outro enfoque, pois apenas para se argumentar, ainda que não se pudesse dar pela referida incompatibilidade, teríamos, em face dos expressos termos do artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei de Introdução ao Código Civil, de considerar a lei antiga revogada pelo atual Estatuto, já que, como anteriormente, dissemos, este regulou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, absorvendo, dessa forma, a lei antiga, embora de caráter especial.

XIX - A lei posterior, consoante o ora invocado dispositivo da Lei de Introdução ao Código Civil, revoga a anterior, quando, expressamente, o declare, quando seja com ela incompatível, ou ainda, quando regule inteiramente a matéria que tratava a lei anterior. Nesse sentido, confira-se Carlos Maximiliano, em "Hermenêutica e Aplicação do Direito" 6ª edição — Freitas Bastos — 1957 — pág. 439/440, ao afirmar que se a lei nova cria sobre



**Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Governo)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1974)

o mesmo assunto da anterior, um sistema inteiro, completo, diferente, é claro que todo o outro sistema foi eliminado.

XX - Diante do exposto, entendemos, "data venia" implicitamente abrigada à legislação especial relativa ao parcelamento das férias, em consequência da edição do novo Estatuto. É o que nos parece, salvo melhor juízo.

São Paulo, 3 de abril de 1973

Paulo de Mattos Louzada

Procurador Seccional

Substituto

De acordo. A revogação ou não de norma especial pela superveniente norma geral há de ser aferida mediante a verificação da vontade legislativa (Enneccerus, Xipp e Wolff, Tratado de Direito Civil, 2ª. ed., 1953. Barcelona, Tomo 1º, vol. I, pág. 44 e De Ruggiero, Instituições de Direito Civil, ed. 1934, vol. 1, pág. 168.

No caso dos autos, no entanto, a norma especial em exame não tem aquela especialidade finalística que poderia justificar a sua exigência excepcional, ao lado da norma geral posterior, conforme demonstrado no parecer supra e retro.

Por isso quer nos parecer que a norma geral inserida no Estatuto vigente no tocante ao parcelamento de férias revogou os dispositivos especiais que davam tratamento excepcional aos integrantes das carreiras de nível universitário.

s. m. j.

Em 9 de abril de 1973.

Américo Ruggiero

Procurador Seccional.

De acordo com os pareceres retro.

Em 11 de abril de 1973.

Tomás Pará Filho

Procurador Sub-Chefe.

Processo S.J.: 113.781/72.

Interessada: Procuradoria Geral do Estado.

De acordo com os pronunciamentos retro.

À consideração do Senhor Procurador Geral.

São Paulo, 13 de abril de 1973.

Jayme Martins Passos, Procurador Chefe

Pr. SJ. - 113322/72.

Procuradoria Geral do Estado

1 - De acordo com o pronunciamento da Procuradoria Administrativa, que concluiu pela abrigação da legislação especial sobre a matéria por incompatível com a norma consubstanciada no art. 177 do novo Estatuto.

2 - Devolva-se à elevada consideração do Senhor Secretário da Justiça.

GPC, 18 de maio de 1973.

Aécio Mennucci, Procurador Geral do Estado.

PARECER DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Processo GG 1.591/73 - aps. 2320/73 - STA + 113322/72/SJ + 113781/72

Parecer 1.536/73

Interessado: Secretaria da Justiça

Localidade: Capital

Assunto: Férias. Gozo parcelado

Apreciação

1 - O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei 10.261 de 28.10.68), em seu artigo 177, estabeleceu o seguinte:

"Art. 177 - Atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais".

A antiga C.L.F., entretanto, em seu art. 459, determinava o seguinte:

"Art. 459 - Os integrantes das carreiras de Advogado, Médico e Engenheiro, bem como os ocupantes de cargos de direção e de chefia a eles pertinentes, terão 30 (trinta) dias de



Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Governo)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1974)

férias por ano, férias essas que poderão ser gozadas em um ou dois períodos, de acordo com as conveniências do serviço público”.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos integrantes das carreiras de Engenheiro-Agrônomo e Veterinário, da Tabela III da Parte Permanente dos Quadros das Secretarias de Estado, bem como aos titulares dos cargos de direção e chefia a elas pertinentes.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos integrantes das carreiras de Assistente Social, Biologista, Contador, Dentista, Engenheiro Eletrotecnologista, Farmacêutico, Químico, Técnico de Administração e Zootecnista, da Tabela III da Parte Permanente dos Quadros das Secretarias de Estado, e do Grupo III da Parte Permanente do Quadro da Universidade de São Paulo, bem como de bem como de Engenheiro Tecnologista, do Grupo II, da Parte Suplementar deste Quadro e aos titulares dos cargos de direção e chefia a elas correspondentes.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo aos integrantes dos cargos isolados de Advogados, Médicos, Engenheiros, Engenheiro Agrônomo e Veterinário, bem como dos cargos isolados da mesma denominação das carreiras enumeradas no parágrafo anterior, desde que seus ocupantes sejam portadores dos diplomas referidos no § 1º do Artigo 2º da Lei n. 2.124, de 29 de dezembro de 1952, e no art. 5º da Lei nº 2.604, de 20 de janeiro de 1954.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo aos titulares dos cargos isolados de Biologista e Técnico de Administração”.

O dispositivo supratranscrito resultou da consolidação de vários preceitos legais (D.L. 11.800, de 31.12.40; D.L. 15.204, de 31.10.45, art. 11; D.L. 16.984, de 28.2.47 - art. 12; D.L. 17.399, de 7.7.47, art. 2º; Lei 3.584, de 6.11.56; Lei nº 3.721, de 14.1.57; § 1º do art. 16; Lei nº 4.394, de 26.11.57; e Lei nº 2.751, de 2.10.54, art. 23).

O art. 471 do R.G.S. (Decreto nº 42.850, de 30.12.63), por seu turno, assim dispunha: “Art. 471 - O funcionário que, nos termos da legislação vigente, puder gozar férias parceladas, não poderá fazê-los em parcela inferior a cinco dias”.

2 - Verifica-se, portanto, que os servidores de nível universitário enumerados no art. 459 da antiga C.L.F. podiam gozar parceladamente as férias de 30 dias a que faziam jus (art. 448 da C.L.F.). O parcelamento das férias desses servidores poderia ser feito em dois períodos desiguais, sendo um destes, no mínimo, igual a cinco dias.

O atual Estatuto, entretanto, não reproduziu a norma inserta no mencionado art. 459 da C.L.F., de sorte que surgiram dúvidas quanto à vigência das normas legais que deram origem a esse dispositivo consolidado, após a vigência da Lei nº 10.261/68.

Com efeito, esta, como se viu, ao regular o parcelamento de férias (agora estendido a todos os funcionários e não mais apenas às carreiras de nível universitário), estabeleceu, em seu art. 177, que tal parcelamento só poderia ser feito em dois períodos iguais.

3. A matéria foi amplamente discutida nestes autos, formando-se duas correntes de opinião a respeito da questão.

A primeira, a que se filiaram o DAPE, a douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça (v. fls. 20-21, 31-38 e 55-56 do apenso nº 113.781-72-SJ.) entende que a legislação consolidada no art. 459 da CLF era de natureza especial, não tendo sido revogada pelo art. 177 do atual Estatuto, norma de natureza geral.

Vale dizer: para os que se filiam a essa corrente, mesmo após o advento da Lei nº 10.261-68, os servidores de nível universitário continuam a ter direito ao parcelamento das férias em dois períodos desiguais, sendo um destes nunca inferior a cinco dias. Somente os demais servidores estão sujeitos à norma legal que determina o parcelamento de férias em períodos absolutamente iguais (art. 177 do Estatuto).

Os adeptos da segunda corrente — a douta Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado e o ilustre Procurador Geral (v. fls. 42-52 e 53 do aludido apenso) — entretanto consideram revogada a legislação que deu tratamento excepcional aos integrantes das carreiras de nível universitário, no que concerne ao parcelamento de férias em períodos desiguais, revogação essa decorrente do disposto já citado art. 177 do atual Estatuto.

4. Em razão de divergência apontada, o Titular da Pasta da Justiça submeteu o assunto à consideração do Exmo. Sr. Governador do Estado, aduzindo o seguinte (v. fls. 3 do presente GG):



Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Governo)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1974)

"A matéria é inegavelmente de interesse geral, estado a meu ver a merecer exame e, se for o caso, orientação normativa para toda a Administração". (Grifo nosso.)

Por outro lado, tendo em vista que por força da divergência aludida e do entendimento defendido por aqueles que consideram em vigor a legislação consolidada no art. 459 da CLF houve, mesmo após a vigência do Estatuto, parcelamento de férias em períodos desiguais, o Sr. Secretário da Justiça pede, ainda, solução para o seguinte problema (v. fls. 4-5):

"O futuro do problema está em verificar se na hipótese de fruição de dez (10) dias de férias poder-se-ia considerar interrompido o biênio onde é possível o indeferimento de férias, uma vez que o despacho de Vossa Excelência, de caráter normativo, publicado em 28-1-72 fez menção ao gozo de 15 dias de férias para a produção desse efeito.

Obviamente, a menção a 15 dias de férias relaciona-se com a faculdade de fruição de metade delas, permitida pelo Estatuto (art. 177).

Surge nesse passo a questão de saber se pode ser considerada revogada ou não a legislação especial anterior ao Estatuto, que permitia a algumas carreiras de nível universitário o parcelamento de férias em períodos desiguais.

Tal matéria é tratada no processo SJ-113.781-72 que, juntamente com este, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Independentemente da solução que venha a ser adotada no processo SJ-113.781, tenho para mim que na espécie a fruição de período inferior a 15 dias de férias também deverá produzir o efeito a que se refere o citado despacho normativo, uma vez que baseou-se ela em interpretação do direito na linha do parecer do DAPE (fls. 20-21).

Vossa Excelência, em seu elevado critério, decidirá como de direito, fixando a necessária orientação para os casos da espécie" (Grifos nossos.)

O despacho normativo a que alude a Exposição de Motivos supra transcrita, é interpretativo do § 2º do art. 176 do Estatuto, "in verbis":

"§ 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos".

No mencionado despacho, o Chefe do Poder Executivo, acolhendo parecer deste SAJ, firmou a seguinte diretriz:

"I - A regra geral é a da inacumulabilidade de férias;

II - Por absoluta necessidade de serviço, pode a Administração, por dois anos consecutivos, no máximo, indeferir as férias do servidor;

III - Indeferidos dois pedidos de férias, em anos consecutivos, no terceiro, o servidor deverá obrigatoriamente, gozar, pelo menos, um período de férias;

IV - Tendo gozado um período, interrompe-se a regra da vedação de indeferimento, indicada no item II; em consequência, o servidor poderá ter, novamente, duas férias consecutivas denegadas.

9. Se, nas condições supra, o servidor gozar, dos períodos consecutivos denegados, tão somente 15 dias, valendo-se do permissivo art. 177 (parcelamento de férias, em duas partes iguais), dar-se-á a interrupção aludida?

Entendemos que sim, porquanto o parcelamento das férias é uma das formas de desfrute do repouso, autorizadas por lei.

10. O fulcro, o fundamento básico de nossas conclusões provém da convicção de que o § 2º do artigo 176 disciplina o indeferimento de férias e não o seu gozo.

Este, conquanto seja um direito sagrado do funcionário, tem de atender à conveniência da Administração, que poderá, embora não indefinidamente, postergá-lo, para época oportuna.

Dentro, é claro, dos limites sempre apontados, ao cabo de dois anos, sem férias, o funcionário terá de, necessariamente, afastar-se, para esse fito, pelo menos, por 15 dias. Claro, por outro lado, que, se, por motivos que não vêm ao caso, alguns servidores tiveram vários períodos de férias indeferidos e acumulados, não poderão sofrer qualquer prejuízo, tendo direito a usufruí-los, quando o desejem, naturalmente, com restrições emergentes do interesse da Administração, que poderá, assim, autorizá-los a gozar, em um único exercício, um, dois, três ou mais períodos".

É o relatório.



Passamos a opinar.

5. Os que se filiam à corrente que considera em vigor, mesmo após o advento do Estatuto, a legislação que outorgou a ocupantes de cargos de nível universitário o direito de parcelarem suas férias em períodos desiguais fundam seu entendimento no pressuposto de que a referida legislação é de natureza especial, não podendo, pois, ser revogada pelo artigo 177 do Estatuto em vigor, que, segundo eles, é norma de caráter geral.

Não concordamos, "data venia", com esse ponto de vista, por duas razões primordiais. Primeiramente porque o princípio de que lei especial não pode ser revogada por lei geral está longe de ser absoluto; em segundo lugar porque, na espécie, segundo entendemos, não apenas a mencionada legislação é de natureza especial, porque também o é o artigo 177 da Lei nº 10.261/68, inserido está em diploma dessa natureza no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (!)

Para ilustrar o que acabamos de afirmar, vamos nos valer da lição do insígne Carlos Maximiliano.

Com efeito, em sua magnífica obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito", págs. 284:285, 6.ed., 1957, afirma aquele preclaro jurista o seguinte:

"Ainda hoje se alude, a cada passo, à distinção clássica entre Direito comum e Direito singular (Jus commune e Jus singulare). O primeiro contém normas gerais, acordes com os princípios fundamentais do sistema vigente e aplicáveis universalmente a todas as relações jurídicas a que se referem; o segundo atende a particulares condições morais, econômicas, políticas, ou sociais, que se refletem na ordem jurídica, e por esse motivo subtrai determinadas classes de matérias, ou de pessoas às regras de Direito comum substituídas de propósito por disposições de alcance limitado, aplicáveis apenas às relações especiais para que foram prescritas.

Vários autores confundem o jus singulare dos romanos e o Moderno Direito Excepcional, do que resulta uma cornucópia de erros. Também há quem admita que o primeiro constitui o gênero e o segundo, uma de duas espécies, formada a restante pelo Direito Especial. Este, às vezes, em lugar de tomar o aspecto restrito de exceção, dilata a regra geral e, por isso, comporta até a analogia: o Direito Comercial, por exemplo, é especial e não excepcional; admite exegese ampla; é mais dúctil, elástico e liberal e menos formalista que o Civil, sobretudo no que diz respeito aos contratos.

De fato, o Direito Especial abrange relações que, pela sua índole e escopo, precisam ser subtraídas ao Direito comum. Entretanto, apesar desta reserva, constitui também, por sua vez, um sistema orgânico e sob certo aspecto geral; encerra também regras e exceções. A sua matéria é, na íntegra, regulada de modo particular, subtraída ao alcance das normas civis, subordinada a preceitos distintos. Seria absurdo considerar exorbitantes, anômalas centenas de normas, concatenadas, reunidas em um sistema, em complexo orgânico. O Direito Comercial, por exemplo, não constitui exceção ao Civil, forma, como ele, um ramo à parte, autônomo, completo, do Direito Privado.

A disposição excepcional e aquela à que a mesma se refere, devem ser de natureza idêntica. Enquadram-se na mesma ordem de relações a exceção e a regra. Ao contrário, o Direito comum contempla em suas normas, relações jurídicas, fatos sociais ou econômicos, distintos dos regulados por leis ou repositórios especiais. Aplicam-se os preceitos destes de acordo com os motivos que os determinaram; a exegese há de ser estrita, ou ampla, conforme as circunstâncias, a índole e o escopo da regra em apreço. A norma de Direito Especial estende-se tanto quanto se justifica teleologicamente a dilatação do seu imanente valor jurídico-social do seu imperativo intrínseco, da sua idéia básica; ao passo que a regra excepcional só de modo estrito se interpreta.

Enquadram-se no Direito Especial o Código Comercial, o Penal, o Rural, o Florestal o das Águas, o Aduaneiro e o de Contabilidade Pública; as leis sobre a responsabilidade do Chefe de Estado e demais funcionários, sobre minas, estradas de ferro, patentes de invenção, acidentes de trabalho, impostos, trabalho de mulheres e menores, e outras.

Parafraseando, pois, a obra de Carlos Maximiliano e aplicando seus ensinamentos à espécie destes autos, podemos afirmar que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 10.261-68), pela sua natureza, é lei especial uma vez que subtrai uma determinada classe de pessoas (os funcionários públicos) às regras de direito comum, enfeixando



disposições de alcance limitado que se aplicam apenas às relações especiais para que foram prescritas.

Destarte, estando o art. 177 inserto no contexto do Estatuto, tem também o caráter de norma especial.

Vale lembrar que o Estatuto, tanto quanto o Código Comercial, o Penal, o Florestal o das Águas etc., sendo direito especial, "constitui também, por sua vez, um sistema orgânico e, sob certo aspecto, geral, encerra também regras e exceções" (Ob. cit. págs 284-285). Assim, o art. 177 do Estatuto — que fazendo parte do diploma legal de natureza especial, tem também essa natureza — dentro do contexto em que se encontra, tem o caráter de regra geral, uma vez que se aplica à generalidade dos funcionários públicos.

Partindo-se, pois, do pressuposto de que a legislação antiga, consolidada no artigo 459 da CLF, permanecesse em vigor mesmo após o advento do Estatuto, diríamos que seus preceitos consubstanciariam normas de exceção, ao citado artigo 177, pelo fato de outorgarem tratamento diferente a determinada categoria de funcionários públicos, os de nível universitário.

Como iremos ver, todavia, essa legislação, de caráter excepcional, se encontra totalmente revogada.

6. Entretanto, mesmo que apenas "ad argumentandum", quiséssemos considerar o artigo 177 do Estatuto como norma geral e a legislação consolidada no artigo 459 da CLF, como de natureza especial, ainda assim não seria possível acolher, na espécie, o princípio de que a lei geral superveniente não revoga a especial, porque tal princípio, longe de ser absoluto, é meramente relativo.

De fato, comentando a antiga Lei de Introdução ao Código Civil (art. 4º), que continha dispositivo consagrando o mencionado princípio ainda que de modo relativo, Eduardo Espinola Filho, prelecionam o seguinte:

"O art. 4º da Introdução ao Código Civil dispõe, na sua segunda parte: ... "mas a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente".

Como vimos, as regras aí estabelecidas procedem do projeto Coelho Rodrigues e foram adotadas pelo projeto Bevilacqua.

O projeto Nabuco apenas se referira à lei geral posterior que "não derroga a lei especial anterior, salvo se for expressa ou nominativa a respeito dela".

Os princípios admitidos na doutrina corrente são que: a) a lei geral posterior não derroga a lei especial anterior — "legi speciale per generaleni non abrogatur"; b) a lei especial derroga a geral — "in toto juro generi per speciem derogatur et iludit potissimum habetur quod ad speciem directum est".

Mas, em relação a primeiro, observam os autores que — ainda a respeito das leis especiais cumprem admitir a ab-rogação implícita e virtual, sempre que exista incompatibilidade absoluta, isto é — quando os princípios que servem de base à lei especial forem contrários aos em que se inspira a nova lei, ou quando a ab-rogação resulte manifestamente da mens legis, do objeto ou do espírito da lei nova.

Isso acontecerá quando a lei geral posterior se referir à lei especial anterior, ou ao seu assunto, alterando-a explícita ou implicitamente." ("Da Lei e da sua Obrigatoriedade. Do Direito Intertemporal", págs. 131:132, ed. 1939. Grifos nossos).

Por outro lado, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já declarou, de certa feita, o seguinte:

"O argumento de que a lei geral não pode revogar a lei especial (Legi specialiter generalem non derogatur), não procede, — porque a lei geral revoga a especial sempre que expressamente o declara (Baudry Lacantinerie, "Pessoas". vol. 1º, nº 119). Ribas, "Dir. Civil Brasileiro", vol. 1º, pág. 243, tratando da revogação da lei declara: "Entendem alguns juriconsultos que a lei especial não pode ser tacitamente revogada pela lei geral. Quando, porém, há entre elas contradição direta e formal, será difícil sustentar-se semelhante doutrina: demais, não pode esta ter entre nós aplicação, visto que todos os atos legislativos trazem expressamente essa cláusula geral "revogatória". ("Repertório de Jurisprudência do Código Civil", de Vercingetorix de Castro Garms, pág. 14, vol. I (2ª tiragem), 1955. Grifos nossos.)



Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Governo)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1974)

7 - Ora, a norma inserta no artigo 459 da antiga C.L.F., abria exceção ao princípio geral estabelecido no artigo 448 daquela Consolidação, que prescrevia:

"Art. 448 - O servidor público gozará, obrigatoriamente, 30 dias consecutivos de férias por ano, observada a escala que for aprovada".

Como se observa, o art. 448 da C.L.F. determinava que o período de férias seria gozado por inteiro, de uma só vez, sem parcelamento. A regra se aplicava à generalidade dos funcionários públicos, sem exceções de qualquer espécie.

Para que os ocupantes de cargos de nível universitário enumerados no art. 459 da CLF, pudessem gozar férias em períodos parcelados, foi preciso que os vários diplomas legais consolidados naquela artigo assim determinassem.

Até então, somente os servidores de nível universitário podiam parcelar férias, em períodos que poderiam ser iguais ou desiguais, sempre de acordo com a conveniência do serviço. Os servidores de outras categorias não gozavam desse parcelamento, sendo obrigados a usufruir de uma só vez o período de férias a que fizessem jus.

Todavia, com o advento do Estatuto, essa situação mudou substancialmente, porque o artigo 177 passou a permitir o parcelamento de férias tanto ao funcionário de nível universitário como aos de outras categorias.

O parcelamento, que era exceção, passou a ser regra. Todos os funcionários passaram a beneficiar-se do mesmo.

A única condição imposta pela lei foi a de que o parcelamento fosse sempre feito em períodos iguais.

E, como o art. 177 não excetuou qualquer situação, é óbvio que quis abranger todos os funcionários públicos.

Daí a inferência de que, implicitamente, revogou toda a legislação anterior, que permitia aos servidores de nível universitário, o gozo de férias em períodos parcelados desiguais.

Seja, pois, qual for o ângulo pelo qual se pretenda perscrutar a matéria, chega-se sempre à mesma conclusão: o art. 177 do Estatuto revogou, implicitamente, toda a legislação consolidada no art. 459 da antiga C.L.F.

Destarte, se o funcionário tiver direito a 30 dias de férias ("caput" do art. 176 do Estatuto), poderá gozá-las parceladamente, em dois períodos de 15 dias cada um. Todavia, se fizer jus a apenas 20 dias (parágrafo 3º do artigo 176), as férias poderão ser gozadas em períodos de 10 dias cada.

O que não mais se permite, nem mesmo para os funcionários de nível universitário, é o gozo das férias em períodos desiguais.

8 - Diante do exposto e em consonância com o entendimento perfilhado pela douta Promotoria Administrativa e pelo ilustre Procurador Geral do Estado, entendemos que o art. 177 do Estatuto revogou, implicitamente, a legislação consolidada no art. 459 da antiga C.L.F., não só porque abrangeu em seu conteúdo o pessoal de nível universitário como e principalmente porque regulou inteiramente — e de modo diverso — a matéria de que tratava aquela legislação.

9 - Portanto, em resumo:

a) o parcelamento de férias dos funcionários públicos civis do Estado é regulado exclusivamente pelo art. 177 do Estatuto (Lei nº 10.261/68), sejam eles de nível universitário ou de outra categoria;

b) foi revogada pelo citado art. 177 do Estatuto toda a legislação consolidada no art. 459 da C.L.F.;

c) as férias dos funcionários públicos em geral só poderão ser parceladas em períodos absolutamente iguais;

d) destarte, e tendo em vista o que se afirmou na alínea anterior, se o funcionário tiver direito a 30 dias de férias ("caput" do art. 176 do Estatuto), poderá gozá-las parceladamente em dois períodos de 15 dias cada um; se fizer jus a 20 dias de férias (§ 3º do art. 176 do Estatuto), o parcelamento poderá ser feito em dois períodos de 10 dias cada.

10 - Esse o nosso ponto de vista sobre o assunto.

O Exmo. Sr. Governador do Estado, entretanto, em seu alto descortino, melhor decidirá sobre a conveniência de adotá-lo, ou não, como norma geral, para toda a Administração.



11 - Ainda, acolhido o aludido entendimento, parece-nos que a diretriz fixada no respeitável **despacho normativo publicado no Diário Oficial de 28-1-72** deverá ser paralelamente alterada, para que fique consignado que o gozo de um período de 10 dias de férias — período esse resultante do parcelamento de férias concedidas nos termos do § 3º do art. 176 do Estatuto — possibilitará à Administração novo indeferimento de férias por necessidade do serviço, ficando, pois, nessa hipótese, arredada a proibição contida no § 2º do citado dispositivo estatutário.

12 - Finalmente, parece-nos que os parcelamentos de férias, concedidos com apoio no ponto de vista até o momento defendido pelo DAPE relativamente à matéria, devem ser tidos como regulares pela Administração, porque fundados em razoável interpelação da lei e autorizados antes da fixação de orientação normativa oposta sobre o assunto.

Ficará assim regularizada a situação desses servidores.

É, aliás, o que propõe o ilustre Secretário da Justiça, a fls. 4/5 "in fine".

É o nosso parecer, s.m.j.

Serviço de Assistência Jurídica, 17 de outubro de 1973

José Carlos de Moraes Salles - Assistente Jurídico - Procurador do Estado.

De acordo com o parecer retro, da lavra do Dr. José Carlos de Moraes Salles.

SAJ, em 8-X-73

Giordano Felizola Tojal - Assistente Jurídico-Chefe

Segue(m) juntada(s) fls 37 - S.A.T., 30-10-73.

MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

1. À guisa de relatório, reportamo-nos ao parecer de fls. 15/36 do anexo GG nº 159/73, do qual deverá ser extraída cópia xerográfica para a instrução dos presentes.

2. Manifestamo-nos inteiramente de acordo com esse brilhante parecer que bem examinou a questão sob todos os seus aspectos.

3. Caberia, apenas, invocar como já o fez a douta Procuradoria Administrativa (fls. 32/41 do anexo processo SJ-113.322/72) e disposto no § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

"§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare quando seja com ela incompatível ou quando "regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". (grifamos)

4. Tendo o artigo 177 do novo Estatuto regulado inteiramente a matéria anteriormente prevista no artigo 459 da CLF não padece dúvidas a revogação deste último.

5. Convém lembrar, que no anteprojeto elaborado pela Comissão constituída na forma da Resolução nº 1877, de 5 de julho de 1967, o dispositivo pertinente ao assunto estabelecia, apenas, que "atendido o interesse do serviço o funcionário poderá gozar férias em um ou dois períodos".

6. Durante a elaboração do projeto, todavia, foi dada a redação que resultou no aludido artigo 177, donde se verifica a intenção do legislador de regular inteiramente a matéria e de modo diverso.

Antonio Carlos Mathias Pinto - Assessor Técnico-Legislativo.

Parecer 230

São Paulo, 28 de novembro de 1973

Processo 2324/73-ATL

Interessado - Servidores Públicos.

Assunto - Parcelamento de Férias

Debate-se, no processo, a questão de saber se o artigo 177, do vigente Estatuto (Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1963), assim expresso:

"Atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais" teria revogado a disposição do artigo 459 da antiga CLF (Dec. 41.981, de 3 de junho de 1968), que, abrindo exceção à regra geral expressa no "caput" do artigo 448, da mesma Consolidação, em cuja conformidade "O servidor público gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, observada a escala que for aprovada" permitiu aos servidores das chamadas carreiras de nível universitário e aos ocupantes de cargos de Chefia e direção a elas pertinentes, o gozo do referido período de



30 dias de férias "em um ou dois períodos de acordo com a conveniência do serviço público".

2. Consiste, pois, o fulcro da questão, prática e resumidamente, em saber se os dois períodos das férias facultadas sem discriminação ou fixação do número de dias de cada período pelo "caput" do artigo 459 da CLF, foram ou não revogados pela norma do artigo 177 do Estatuto que facultando, sob o mesmo condicionamento da conveniência do serviço, o gozo das férias em dois períodos, estabelece a igualdade de cada um.

Se afirmativa a resposta, persistirá o critério da autoridade competente no tocante à fixação do número de dias de cada período. Caso contrário, deverão os servidores das carreiras e dos cargos de direção e chefia, citados no artigo 459 da CLF e seus parágrafos, fruir suas férias de uma só vez ou em dois períodos iguais, na forma do artigo 177 do diploma estatutário.

3. A matéria foi amplamente examinada e debatida nos autos, tendo-se formado duas correntes discordantes a respeito do controvertido tema de direito intertemporal surgido do confronto dos dispositivos legais citados.

4. De um lado entendem o DAPE, a ilustrada Consultoria Jurídica e o eminente ex-Titular da Pasta que dada a natureza especial da legislação consolidada no art. 459 da CLF, não foi ela revogada pela disposição do art. 177 do Estatuto, por se tratar de norma de caráter geral.

Entendem, entretanto, de outro lado, a douta Procuradoria Geral do Estado, através o parecer de fls. 29-31 do proc. nº 113.322-72-SJ, aprovado pelo Senhor Procurador Geral do Estado (cuja tese foi adotada pelo douto SAJ no parecer de fls 18-36 do processo nº 1591, de 1973-GG, apenso) que a norma do artigo 459, da antiga CLF, de exceção à de cunho geral ínsita no artigo 448 do mesmo diploma, sofreu realmente o impacto do artigo 177 do Estatuto que deu matéria nova e diversa disciplina, facultando aos funcionários em geral (e não apenas aos das categorias enumeradas no artigo 459 da CLF) o gozo das férias em dois períodos iguais, observada a conveniência do serviço público.

5. Em nosso modesto modo de entender, a verdadeira exegese está com os que entendem que a disposição do artigo 459 da CLF foi realmente revogado pelo artigo 177 do Estatuto vigente.

6. Sustentam, os que pensam de maneira diversa, que a norma do artigo 459 da antiga CLF é de cunho especial, relativamente à do artigo 448, da mesma Consolidação, que é, realmente, de caráter geral. Partindo dessa premissa, concluem, com apoio da disposição do do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (DLF nº 4707, de 17 de setembro de 1942), em cuja conformidade "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior" que a matéria do artigo 459 dado o seu caráter específico, coexiste ao lado da do artigo 177 do Estatuto, com aplicação aos funcionários das carreiras e cargos que menciona.

7. "Data maxima venia", parece-nos que a matéria do artigo 459 da antiga CLF, ainda que subtraído ao seu exame o seu cunho, para nós, de exceção, e não especial, rege-se, na verdade, pela disposição do § 1º do Artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". (grifos nossos)

A incompatibilidade entre a disposição excepcional do artigo 459 da antiga CLF (de exceção, relembre-se, à norma geral do artigo 448), é manifesta diante da de cunho geral, estabelecida no artigo 177 do Estatuto. Realmente, enquanto que naquela se faculta a servidores de determinadas categorias funcionais, de nível universitário, o gozo de férias em dois períodos, indeterminando-se o número de dias de cada, que, assim, fica a critério da autoridade competente, "de acordo com a conveniência do serviço público", na do artigo 177 o gozo de dois períodos iguais de dias, aos servidores de todas as categorias, observando o mesmo pressuposto do interesse do serviço.

Revogada, pois, a norma geral do artigo 448 da antiga CLF, atributiva de "30 dias consecutivos de férias por ano" aos servidores públicos em geral, lícito é concluir que a sua exceção, expressa na disposição consolidada do artigo 459, teve a mesma sorte, sendo igualmente revogada.



8 - De qualquer forma, que se atribua à norma do artigo 459 o caráter de norma de exceção, quer o de disposição especial, não há dúvida de que sua sobrevivência, após o advento da que se contém no artigo 177, do Estatuto, dependeria de seu entrosamento, sem conflito, com a deste, harmoniosamente, de modo supletivo ou complementar.

Nesse sentido é que se justificam, em hermenêutica, as disposições do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, em confronto com as do § 1º do mesmo artigo.

9 - Oscar Tenório, insigne catedrático das Faculdades de Direito e de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro e Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, além de professor do Instituto Rio Branco, em comentários ao § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil ("Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro", Editor Borsoi, 2ª edição aumentada, 1955), ensina que "A aparição de uma lei não importa, necessariamente, em modificação ou revogação da anterior. O § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução expressa o seguinte critério: "A Lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

"Consequentemente, subsistem, lado a lado, leis que dispõem sobre a mesma matéria.. Não vigora "essa regra quando a lei nova, nos termos do § 1º regula inteiramente a matéria de que tratava a anterior.

As disposições anteriores, sejam gerais, sejam especiais, não perdem a vida quando são compatíveis com a lei posterior. Frequentemente, a norma geral nova é incompatível com a norma geral precedente. Dá-se a revogação, desde que tal incompatibilidade se verifique". (grifos nossos)

10. Em outro comentário, a respeito do mesmo § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Obra cit. fls. 91), assim se expressa o ilustre mestre: "Não aceitamos apenas o brocado "Lex specialis non derogat generali", mas admitimos também que a lei geral pode não derogar outra lei geral.

A matéria fica, de qualquer forma, sujeita às investigações sobre a vontade do legislador e ao próprio exame do espírito e da finalidade das duas leis.

São desnecessárias as investigações quando a lei geral estabelece, expressamente, exceções". (grifos nossos)

11. Vê-se, assim, segundo o ensinamento do comentarista, que as disposições anteriores, tanto as gerais como as especiais, podem coexistir com a lei posterior, desde que com ela sejam compatíveis, isto é, não conflitantes. Como é pelo mesmo acentuado, a lei geral pode não derogar outra, da mesma natureza, ficando a matéria, então, "de qualquer forma sujeita às investigações sobre a vontade do legislador e ao próprio exame do espírito e da finalidade das duas leis".

12. No caso dos autos, entende o douto SAJ, ao nosso ver acertadamente, que a matéria do artigo 459 da antiga CLF, não se caracteriza como disposição especial, relativamente à de ordem geral, expressa no artigo 448, da mesma Consolidação, mas, simplesmente, como exceção à regra expressa neste artigo.

13. Dessa forma, dada a incompatibilidade entre a disposição geral desse artigo (448), que estabelecia o gozo de 30 dias de férias consecutivos, portanto em um único período, e a do artigo 177 do Estatuto, que instituiu, como regra geral, o gozo das férias em dois períodos iguais, para os servidores em geral, parece lícito concluir que a disposição consolidada, do artigo 448 foi revogada pela norma estatutária do artigo 177, e, com ela, a de exceção, expressa no artigo 459 da CLF, pois não se pode admitir, pelo menos logicamente, a existência de exceção que não se vincule senão à regra excepcionada.

14. No caso, há que considerar também a "mens legis", o escopo do legislador na elaboração da lei nova, conforme é acentuado no tópico final do parecer de fls. 4. Esse escopo, consideradas as circunstâncias da época em que se procedeu à elaboração do anteprojeto que veio a converter-se no atual diploma estatutário, foi, realmente, ao que se acredita, o de dar à matéria nova e diversa disciplina, a fim de eliminar os inconvenientes da legislação em vigor, no que concerne às férias.

Realmente, a diversidade do número de dias, de cada um dos dois períodos de férias, ocasionava trabalho ingente, para os serviços de pessoal, incumbidos do controle da duração desses períodos, em relação à milhares de servidores, beneficiários dessa medida de exceção. De outro lado, ainda que condicionada à conveniência do serviço público, a



medida, restrita às carreiras e cargos de nível universitário, não deixava de constituir exceção discriminatória, não de todo convenientemente justificada, uma vez que o seu condicionamento principal, ou seja, a conveniência do serviço público, tanto pode ocorrer em relação às carreiras de nível universitário como as não incluídas nessa categoria funcional.

15. Por todo o exposto e, ainda, pelos fundamentos, de fato e de direito, constantes dos pareceres da Procuradoria Geral do Estado (fls. 29-43 do processo número 113.322-72-SJ) e do S.A.J. (fls. 15-36 do processo número 1591-73 - GG) concluímos que a disposição do artigo 459 da antiga C.L.F., foi revogada pela do artigo 177 do vigente Estatuto dos Funcionários (lei 10.261, de 28-10-68), cujo Capítulo I, do Título V, em cujo corpo se integra o mencionado artigo 177, disciplina inteiramente a matéria atinente no instituto das férias.

É o que nos parece, smj.

Carlos de Castro Júnior - Assessor Técnico-Legislativo

Proc. 2324/73-ATL

São Paulo, 31 de dezembro de 1973.

Senhor Secretário

Tenho a honra de restituir a essa Casa Civil o incluso processo GG nº 1591, de 1973 (em apenso os de nºs 2320/73-STA, 113.322/72-SJ), relativo a parcelamento de férias, acompanhado de cópia de pareceres emitidos nesta Assessoria a respeito do assunto, com o qual esta chefia está de acordo.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Antonio da Fonseca, Assessor Chefe

J. Proc.: e cópia citados

A Sua Excelência o Senhor Doutor Henri Couri Aidar, Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil.

DOE, Seção I, 23/01/1974, p. 6-8

Retificação: DOE, Seção I, 24/01/1974, p. 7



DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 22-1-1974 (RETIFICAÇÃO)

Assunto: Parcelamento de férias

No processo GG 1591-73 c/ aps. em que é interessada a Secretaria da Justiça.
Pareceres da Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria Administrativa - Onde se lê:
Processo SJ 113.781-72 - Parecer PA - 328-73; leia-se: Parecer PA 3 nº 28-73;
Onde se lê: De acordo. A revogação... (Enneccerus, Xipp e Wolff), leia-se: De acordo. A
revogação... (Enneccerus, Kipp e Wolff).
Manifestação da Assessoria Técnico-Legislativa
Parecer 230 - São Paulo - São Paulo, 28 de novembro de 1973 Processo 2324/73-ATL
4. De um lado entendem o DAPE...
onde se lê: Entendem, entretanto de outro lado... que a norma do artigo 459 da antiga
CLE... leia-se: Entendem entretanto, de outro lado... que a norma do artigo 459 da antiga
CLF.

DOE, Seção I, 24/01/1974, p. 7



DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 19-2-1974

Assunto: Aposentadoria

No processo GG 2.297-71, com apensos, em que são interessados Cícero Carvalho e outros, sobre exame dos atos de aposentadoria fundamentados no artigo 13, ADCT, da C.E., de 1967, após a E.C. nº 2-69 e à vista do r. despacho governamental, normativo, publicado no D.O. de 9 de novembro de 1971 e, agora, da reformulação da súmula 359 - STF: "Aprovo o parecer do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, a fls 66-70. À vista da alteração da Súmula 350 do E. Supremo Tribunal Federal, adoto, em **caráter normativo**, a orientação ali fixada, no sentido de que, em última análise, o servidor que já tiver perfeito a condição temporal para aquisição da aposentadoria, nos termos do artigo 13, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado, terá direito a requerer sua aposentadoria, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 2. Por outro lado e em consequência, fica sem efeito o despacho de fls. 42, publicado no D.O.E. de 9 de novembro de 1971".

DOE, Seção I, 20/02/1974, p. 4



DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 12-7-1974 (RETIFICADO)

Assuntos: Advocacia, Magistrados de Carreira, Contagem de tempo.

No proc. GG 289-70 c/aps. STA-759-7184.570-69 em que é interessada a Secretaria da Justiça, sobre contagem de tempo de exercício de advocacia aos magistrados de carreira: "À vista das informações que instruem estes autos, das quais se salienta o pronunciamento do ilustre Secretário da Justiça, a fls. 60/61, que aprovo, entendo deva ser reconhecido aos magistrados de carreira o direito de computar tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, para fins de adicionais, sexta-parte e aposentadoria. A presente decisão, que se reveste de **caráter normativo**, deverá ser publicada para ciência de todos os órgãos da Administração".

DOE, Seção I, 13/07/1974, p. 6

Retificação: DOE, Seção I, 16/07/1974, p. 5



DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 12-7-1974 (RETIFICAÇÃO)

Assuntos: Advocacia, Magistrados de Carreira, Contagem de tempo.

No proc. GG 2.201/69 c/aps. SJ-84.570/69, em que é interessada a Secretaria da Justiça, sobre contagem de tempo de exercício de advocacia aos magistrados de carreira: "À vista das informações que instruem estes autos, das quais se salienta o pronunciamento do ilustre Secretário da Justiça, a fls. 60/61, que aprovo, entendo deva ser reconhecido aos magistrados de carreira o direito de computar tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, para fins de adicionais, sexta-parte e aposentadoria. A presente decisão, que se reveste de **caráter normativo**, deverá ser publicada para ciência de todos os órgãos da Administração".

DOE, Seção I, 16/07/1974, p. 5



DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 29-7-74

Assuntos: Contagem de tempo; Aposentadoria; Adicional por tempo de serviço

Pronunciamento do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

No proc. GG-963-74 c/aps. SF-G-45.380-42, em que Januário Gorga, funcionário que reverteu à atividade, solicita contagem de tempo prestado em cargo em comissão durante sua aposentadoria, para fins de adicional por tempo de serviço: "Senhor Governador. O Sr. Januário Gorga, revertido à atividade, pretende, na petição de fls. 177 do processo em apenso, seja computado, para efeito de adicional, o tempo de exercício de cargo de provimento em comissão, que ocupou quando se encontrava aposentado. Ouvido o DAPE, sua manifestação foi favorável ao acolhimento do pedido, em face das razões alinhadas nos pareceres constantes de fls. 188-192 dos referidos autos, aprovados pelo ilustre Titular da Pasta do Trabalho e Administração. Não discrepa desse entendimento a conclusão alcançada pelo Serviço de Assistência Jurídica, cujo pronunciamento de fls. 4-12 bem demonstra ser procedente a medida postulada pelo interessado. Ao submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, com proposta de deferimento da pretensão, permito-me sugerir, como o fez o ilustre Secretário da Fazenda, a fls. seja dado caráter normativo ao entendimento preconizado pelo DAPE, para fins de orientação geral". Palácio dos Bandeirantes, aos 29 de julho de 1974. Henri Couri Aidar.

"Diante dos elementos informativos destes autos, dos quais salientam os pareceres do DAPE e do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete e os pronunciamentos dos ilustres Secretários de Estado do Trabalho e Administração e Chefe da Casa Civil, que aprovo, defiro o pedido, por entender que o interessado, tendo revertido ao serviço público, faz jus à contagem do tempo em que exerceu cargo em comissão, para efeito de adicional por tempo de serviço, nos termos do artigo 127 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, uma vez que a referida norma legal atribui aquele direito após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não. **A presente decisão, que se reveste de caráter normativo**, deve ser publicada, para conhecimento de todos os órgãos da Administração, bem como as aludidas manifestações do DAPE e do Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil". Laudo Natel.

Manifestações do DAPE

Proc. nº 892-73-DAPE

Interessado: Januário Gorga

Contagem de tempo de serviço prestado em cargo em comissão enquanto esteve aposentado, para fins de adicional.

Pela inclusão do tempo em causa para todos os fins.

Parecer nº 422-73-D.P.

Versam os anexos processos nº 1376-73-S.T.A. e nº 45380-42-S.F., sobre pedido de contagem de tempo, para fins de adicional (requerimento fls. 177) relativo ao período de 5-8-64 a 15-6-65 (certidão fls. 178) em que o interessado esteve no exercício do cargo de Chefe de Gabinete do Secretário do Trabalho, em comissão, ao tempo em que esteve aposentado, tendo revertido em 29-8-68.

A C.J. da Secretaria da Fazenda (fls. 180-183), opinou pelo deferimento do pedido, pronunciamento que desde já endossamos e do qual sugerimos seja anexada cópia para melhor instrução deste processo.

Todavia, o sr. Procurador Seccional subt. da referida Pasta, em cota de fls. 183, discordou do entendimento da Procuradora, alegando "que à contagem do tempo em que esteve aposentado ainda que restrita a nova aposentadoria, não pode acumular-se a contagem do tempo de serviço, concorrente, ainda que restrita ao adicional por quinquênio, em consonância com o princípio que deflui do artigo 84, e seu parágrafo único, do Estatuto (artigo 282 da C.L.F). E, se tratando de tempo simultâneo, a lei não distingue, e consequentemente o intérprete não pode distinguir, se a contagem se destina aos mesmos fins ou a fins diversos"



Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Governo)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1974)

Ora, em nosso entender, foi exatamente este aspecto que a Procuradora abordou com propriedade em seu parecer.

O pedido do interessado não conflita com o artigo 84 do Estatuto e seu parágrafo único porque esse dispositivo veda a acumulação de cargos e o requerente estava aposentado enquanto exercia o cargo em comissão (aposentou-se em 1963; cargo em comissão em 64 e 65; reversão em 1968).

Referido dispositivo fala em "acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado". Os grifos são para fazer ressaltar que o aposentado não presta serviço. Logo, não há que se falar em contrariar o mencionado artigo.

Não se entenda, tampouco, que o fato de ter sido o referido lapso computado para nova aposentadoria (artigo 182 da CLF) virá possibilitar a contagem para fins de adicional. Esta inclusão poderá ser feita por encontrar apoio no artigo 280 da CLF (que consolidou o artigo 1º da Lei 4.102, de 4-9-57, cujos efeitos foram ressalvados pelo artigo 1º da Lei n. 9327 (de 16-5-56, que a revogou).

Tal não poderia ser entendido, porquanto, como se sabe as contagens para fins de adicional e para aposentadoria, geralmente divergem porquanto possuem embasamento legal diverso.

A argumentação, também é válida em relação ao parágrafo único do artigo 84 do Estatuto, por se tratar de aposentado, não se podendo, pois, alegar "tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagens no outro".

Por derradeiro, queremos assinalar que no caso em apreço, não há que se cogitar nem de acumulação remunerada, pois o parágrafo 3º do artigo 171, do Estatuto, ressalva a situação dos aposentados que estejam exercendo cargo em comissão.

Opinamos, pois, pela inclusão do tempo pleiteado, para todos os fins.

D.P., Seção de Estudos, em 21 de setembro de 1973.

Eurídice M. A. L. Arabicano, Analista para Administração de Pessoal

Cota - C.J.

Sr. Diretor Geral

A matéria tratada nesse processo e seus apensos — contagem de tempo para efeito de percepção de adicional por tempo de serviço — foi analisada nesta consultoria, através do Parecer n. 265/71-C.J., a cujos termos pedimos vênias para nos reportarmos e do qual juntamos uma cópia.

DAPE-C.J., 12 de novembro de 1973.

Fábio Alves Rosa - Procurador Seccional, Subst.

Transmita-se as manifestações do DP e CJ, que homologo.

São Paulo, 13 de novembro de 1973.

Carlos Gomes - Diretor Geral, Subst.

Processo n. 1699/71 - DAPE

Interessado: Aldo Henio Francisco Sinisgalli

Assunto: Contagem de tempo de serviço, para fins de adicional.

Parecer n. 265/71-C.J.

Senhor Procurador-Seccional

1. O problema em pauta neste processo se refere a contagem de tempo para efeito de contagem de tempo para efeito de percepção de adicional.

2. O interessado é aposentado no cargo de Procurador Subchefe, da Procuradoria Geral do Estado; e exerce em comissão o de Assessor Técnico-Legislativo, da Assessoria Técnico-Legislativa.

Agora, quer somar um período de serviço prestado o cargo efetivo, obviamente antes de sua aposentadoria (de 9 de março de 1966 a 26 de fevereiro de 1969), com outro período, cumprido no cargo em comissão — tudo para o fim de perfazer o quinquênio aquisitivo, a fim de receber o adicional em relação a este último cargo.

3. O exame da matéria foi suscitado em face de consulta formulada pela douta A.T.L.

4. A digna Divisão de Pessoal opinou favoravelmente (parecer n. 1121-71 - DP - fls. 3)



Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Governo)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1974)

5. Em primeiro lugar, cumpre destacar que a situação do interessado, como aposentado em um cargo efetivo e ocupante do outro em comissão, é perfeitamente regular, em face da regra inscrita no artigo 99, parágrafo 4º da Constituição Federal.

6. Por outro lado, o instituto do adicional por tempo de serviço é disciplinado pelos arts. 127 a 134 do Estatuto (Título IV, capítulo II, Seção II). E aí se estabelece não só que o funcionário que exerce, cumulativamente, cargos ou funções, terá direito aos adicionais em questão, isoladamente, com referência a cada cargo ou função (art. 131); mas também que o ocupante de cargo em comissão fará jus aos mesmos adicionais, calculados sobre os vencimentos percebidos no exercício desse cargo, enquanto nele permanecer (art. 132).

7. Portanto, de fato, remanesce para exame unicamente a questão concernente à contagem de tempo, objeto da consulta formulada.

8. Sob esse aspecto, reza o art. 127 do Estatuto, que o direito da vantagem "sub examine" é assegurado ao funcionário após cada período de cinco anos de exercício contínuos ou não.

A expressão "contínuos ou não", deixa bem clara a possibilidade de admissão de contagem de tempo prestado em cargos diferentes. E, nesse particular, não vemos nenhum impedimento a que o termo "emprestado" diga respeito a cargo no qual o funcionário já se aposentou.

A única restrição, obviamente, é que esse período não tenha sido computado para o mesmo fim no cargo anterior.

9. Portanto, conclusão, entendemos que o tempo de serviço prestado em cargo no qual o servidor foi apresentado poderá ser somado ao período de trabalho em outro cargo, ocupado após sua passagem para a inatividade, tudo para efeito de percepção do adicional do art. 127 do Estatuto, com relação a este último, desde, porém, que ainda não tenha sido computado (aquele primeiro período) para gerar direito à mesma contagem.

É o parecer, s.m.j.

DAPE-C.J., em 09 de dezembro de 1971.

Fábio Alves Rosa - Procurador do Estado

DOE, Seção I, 30/07/1974, p. 7



DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 2-8-74

Assuntos: Enquadramento no grau

No processo GG - 1390-74 - c/ aps. - Aut. Prov., 4-74 do STA - nº 351-74 - CEPAR - 33-74 - SF-G 19.210-50, em que Francisca de Paula Cernach solicita retificação de enquadramento no grau: "Indefiro o pedido à vista dos elementos que informam o presente processo, dos quais se salientam os pronunciamentos da CEPAR e dos ilustres Secretários de Estado do Trabalho e Administração e Chefe da Casa Civil.

Com efeito, consoante bem salientado nas aludidas manifestações, a Administração tem entendido, em casos como o da espécie que o tempo de serviço prestado à União, Estados e Municípios e suas Autarquias somente são computáveis para fins de aposentadoria e disponibilidade, não sendo aproveitáveis, portanto para as finalidades postuladas pela interessada. **A presente decisão, que se reveste de caráter normativo**, deve ser publicada bem como o parecer da CEPAR para o conhecimento de todos os órgãos do Estado.

PARECER DA CEPAR

Autos n. CEPAR 33/74 - SF. 19.210/50

Interessado: Francisca de Paula Cernach

Assunto: Retificação de enquadramento no grau.

Relatório

Francisca de Paula Cernach, professora primária aposentada, classificada no padrão "16-E", alegando para tanto, que na contagem de seu tempo de serviço não foi computado o tempo municipal prestado ao Município de Penápolis, antes do ingresso no Magistério Estadual.

O DAPE esclarece às fls. 136: "Procedida a contagem para fins de aposentadoria conforme se verifica às fls. 79, 69 e 61, parece-nos, s.m.j., que seu enquadramento está correto, visto que o tempo municipal anterior ao seu ingresso no Magistério Estadual não poderá produzir efeito para aquela vantagem.

Parecer

O assunto debatido nestes autos já foi apreciado por esta Comissão quando do exame do pedido formulado por Olavo José Fachini, ocasião em que o Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, no exercício do cargo de Governador do Estado de São Paulo, fixou a orientação dada pelo Executivo ao artigo 31 do D.L.C. n. 11/70, decidindo, que referida disposição legal contempla, para efeito de classificação no grau, apenas o tempo de serviço prestado ao Estado, sem que com isso tenha abolido vantagens outras já incorporadas ao patrimônio do funcionário que contou tempo de serviço federal ou municipal, razão pela qual não cabe a contagem de tempo federal prestado no Estado, para fins da mencionada classificação (despacho de 2, publicado no D.O. de 3.10.70).

Essa orientação adotada pelo Executivo Estadual já foi aceita pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Acórdão n. 196.805, em que o Terceiro Grupo de Câmaras Civis rejeitando os Embargos infringentes opostos por Alaide Chacur de Amo e outras, confirmou o V. Acórdão da Sexta Câmara Civil que julgou improcedente a ação proposta pelas AA, objetivando a contagem para efeito de enquadramento no grau de tempo de serviço prestado a outros Estados e Municípios.

O fundamento da decisão da Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado está contido no seguinte trecho do V. Acórdão:

"É verdade que o artigo 092, n. XI, da Constituição Paulista de 1967, mandava contar singelamente, para todos os efeitos, o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e aos Municípios e suas Autarquias. Esta disposição constitucional não confere, porém, qualquer direito às autoras.



Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Governo)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1974)

Quando promulgada a Lei de Paridade, estavam em vigor os artigos 102, § 3º, da Constituição Federal de 1969, e 92, n. XI, da Constituição Paulista de 1969, segundo os quais os tempos de serviço prestados à União Estados e Municípios e suas Autarquias só se contam para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Assim, foi em vista destas últimas disposições constitucionais, que a Lei de Paridade mandou, para efeitos de enquadramento, contar, apenas, o tempo de serviço prestado ao Estado".

Em face do exposto,

Voto

Pelo indeferimento do pedido.

CEPAR, em 17 de junho de 1974.

Odécio Rubens de Almeida Nigro, Relator.

Comissão Especial de Paridade - CEPAR

Aprovado em sessão de 25 de junho de 1974.

Em 25 de junho de 1974.

José Maria Caiafa, Vice-Presidente.

DOE, Seção I, 03/08/1974, p. 4



DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 13-11-74

Assuntos: FEB (Força Expedicionária Brasileira); Ex-combatente; Nomeação; Função pública; Inspetor de Alunos

No proc. GE 3.557-74 cj aps. STA - 1.050-74, em que Walter Tintore solicita, na condição de ex-combatente, o seu aproveitamento em função pública: - "Autorizo a lavratura de decreto de nomeação do interessado, ex-combatente da FEB, para o cargo de Inspetor de Alunos, do Quadro da Secretaria da Educação. Assim decido acolhendo o parecer retro, cuja publicação determino, aprovado pela Comissão de que trata GG - 1.724-74.

Comissão S - artigo 13 e parágrafos da Lei Federal 6.091, de 15-8-74

Processo: GE - 3557-74 (c/ aps. STA - 1050-74)

Interessado: Walter Tintore.

Assunto: Nomeação do interessado para o cargo de Inspetor de Alunos.

Por sugestão do Exmo. Sr. Secretário do Trabalho e Administração foram os autos em epígrafe submetidos a esta Comissão, para a devida apreciação, em face às restrições contidas no artigo 13 da Lei 6.091, de 15-8-74.

Em síntese, cogita-se da nomeação do sr. Walter Tintore, ex-combatente da FEB para um cargo vago de Inspetor de Alunos, do Quadro da Secretaria da Educação, após ter logrado êxito em prova de habilitação promovida pelo Departamento de Administração de Pessoal do Estado- DAPE.

Ressalte-se, ainda, que o Aviso para Nomeação de Candidatos (ANC) 13-74, constante do Processo SE - 3.274-74 foi devolvido à Secretaria da Educação em 20-6-74, para as providências complementares, as quais não foram completadas.

Quando da edição dos Atos Complementares 41 e 52 a situação dos ex-combatentes, face a tais Atos, foi sobejamente estudada pelo DAPE e pelo douto Serviço de Assistência Jurídica da Casa Civil (parecer 1239-71), defendendo-se o ponto de vista de que o aproveitamento daqueles participantes da 2ª Guerra Mundial autorizado pela alínea "b" do artigo 197 da Carta Magna de 1967 (redação decorrente da Emenda Constitucional 1-69) - não foi suspenso pelo advento dos referidos Atos Complementares.

"O tratamento de exceção expressamente consignada em nossa Lei Maior, se proibição houvesse não ocorreu em nenhum dos Atos já citados". Ademais "tirar-se a ilação de que a Proibição teria implicitamente emergido desses Atos, seria deferir ao intérprete distinguir onde a Lei não o fez".

Finalmente, "é de se ponderar ainda que pelos citados Atos não está vedada a nomeação de candidatos habilitados em concurso. Esse mesmo tratamento foi dispensado aos ex-combatentes que, sob este aspecto, estariam equiparados aos concursados, para fins de aproveitamento no serviço público".

Tal entendimento, firmado no processo GG 837-74 c/ aps. STA 1.447-69, GG 1.963-69 **foi aprovado pelo Exmo. Senhor Governador, determinando sua publicação para que sejam observadas como orientação normativa deste Governo** (D.O. 7-1-72).

À vista do exposto, e considerando a peculiaridade de tratamento com que os ex-combatentes da FEB foram distinguidos, opinamos pelo acolhimento da pretensão.

É o parecer.

São Paulo, 13 de novembro de 1974.

Samuel Carik

DOE, Seção I, 20/11/1974, p. 3-4



DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 2-12-74 (RETIFICADO)

Assunto: Regime de Dedicção Exclusiva

No proc. GG - 085-74 C/ aps. SJ 112.541-72, SJ - 70.707-68 e PPI - 43.668-69 - SJ, em que Luiz Gabriel Lisboa Dias consulta sobre a existência ou não de impedimento para exercer a função de perito judicial, tendo optado pelo Regime de Dedicção Exclusiva: "Aprovo os pareceres da Assessoria Técnico-Legislativa e do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, que ficam fazendo parte integrante desta **decisão, a ser adotada como norma nos casos da espécie**. Publiquem-se os pronunciamentos de folhas 7-16 e 24-40".

Parecer do SA.J

Processo GG - 85-74 - Aps.: SJ 112.541-72 - SJ - 70.707-68 mais- PPI - 43.668-69.
Parecer 85-74.

Interessado Fernando Bezerra de Albuquerque.

Assunto - Consulta sobre a existência ou não de impedimento para exercer as funções de perito judicial quando optou pelo regime de dedicação exclusiva.

Consta do processo número 43.668-67 - PPI em apenso, a fls. 2, consulta do Engenheiro Fernando Bezerra de Albuquerque sobre a possibilidade de exercer a função de perito judicial, quando optou pelo regime de dedicação integral. Na ocasião, opinou-se favoravelmente, pois

"... a função de perito se nos afigura totalmente uma atividade de interesse da Justiça, que não pode ter de forma alguma, um caráter de atividade privada, com o conseqüente objetivo de lucro".

(fls. 3).

Outra consulta, desta vez formulada pelo Engenheiro Djalma Descio, sobre a possibilidade de o engenheiro em regime de dedicação exclusiva poder executar

"... em caráter particular, perícias judiciais como perito das partes ou desempatador bem como qualquer outra atividade particular ligada à indústria, ao comércio ou à sua profissão".

(fls. 4).

Foi a matéria encaminhada à Procuradoria Administrativa, recebendo o parecer de fls. 9-10, do qual destacamos:

"No que diz respeito à prestação de serviços de peritagem, faço reparos ao parecer de fls. 3. É que a natureza publicística do auxiliar de justiça não marca dessa característica, o perito contratado diretamente pela parte litigante. Aceito a tese de que o perito desempatador, escolhido pelo Juiz esteja exercendo uma função pública, não inibindo o engenheiro com o regime especial de trabalho de exercê-la. Mas, é sabido que os serviços de peritagem em geral, erige-se hoje numa profissão, havendo no fórum equipes de engenheiros que se dedicam integralmente a essa atividade, que exprime tipicamente uma atividade profissional de natureza privada".

(fls. 10).

Tal parecer mereceu aprovação da Procuradoria Administrativa (fls. 11) e do Dr.

Procurador Geral do Estado - (fls. 12), e, tendo a matéria sido encaminhada ao Sr. Secretário da justiça, determinou este a audiência da Comissão dos Regimes Especiais de Trabalho (fls. 17), tendo este organismo, que se inclinou pela incompatibilidade total do servidor em regime de dedicação exclusiva exercer funções de perito, opinado:

"Ora, não pode pairar qualquer dúvida, de que o engenheiro, nomeado pelo Juiz para peritagens de sua especialização, está exercendo atividades particulares ligadas a sua profissão, o que é vedado pelo artigo 2º, da Lei nº 6. 786-62".

(fls. 19).

E citando os artigos 254 e 257 do Código de Organização Judiciária. (Lei nº 10.269, de 12 de setembro de 1968), conclui que o perito exerce atividades que



Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Governo)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1974)

"... não constituem serviços obrigatórios por lei, e sim atividade particular que poderá ser desempenhada pelo profissional que, voluntariamente, se inscrever e vier a ter sua inscrição aprovada para o Corpo de Auxiliares Eventuais da Justiça".

(fls. 20).

De tal solução, foi dada ciência ao interessado em 24 de agosto de 1973 (fls. 27).

A matéria, entretanto, havia sido objeto de consulta, sob forma de denúncia, oferecida por Luiz Gabriel Lisboa Dias, como se vê de fls. 2/3 do processo número 112.541-72 - SJ, também em apenso, o que provocou nova manifestação da Comissão dos Regimes Especiais de Trabalho, sustentando seu anterior ponto de vista, mas propondo fosse dirigida consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

"... indagando se a peritagem em Ação de Desapropriação está incluída no elenco das atribuições privativas da profissão de Engenheiro".

(fls. 41).

A matéria foi examinada pela Consultoria Jurídica do CREA, que afirmou:

"Nos. termos da alínea "c" do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, "estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica" caracteriza-se como atividades e atribuições do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo.

"Salta em evidência que a perícia é atividade privativa se a coisa a ser desapropriada compreende imóvel, porque toda e qualquer avaliação de imóvel envolve técnico de engenharia"

(fls. 48).

O digno Titular da Pasta da Justiça se inclina, entretanto pela regularidade do exercício da função de perito, porquanto

"No caso dos autos, todavia, referente a processo expropriatório, essa privatividade não existe, como bem salienta o parecer de fls. 24-39, em seu item 27 (fls. 31), mas é excluída expressamente pelo Decreto-lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, que regula as desapropriações por utilidade pública, ao dispor em seu artigo 14 que "o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível técnico, para proceder à avaliação dos bens"

(fls. 60)

Adverte Sady Cardoso de Gusmão, que "O perito é a figura central e de relevo, nas questões principalmente técnicas: engenheiros, médicos, contabilistas, economistas, advogados, agrônomos, geólogos, químicos e tantos outros profissionais são sujeitos secundários de provas, no processo, e de muita valia sendo que os estatutos das respectivas profissões não de ser observados quando asseguram a tais profissionais prerrogativas em relação às perícias, sob garantia de impugnação se as nomeações contrariarem a lei".

(Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro. Vol. 37, pág. 51)

Por outro lado, a expressão "sempre que possível" referida pelo ilustre Secretário da Justiça, não retira ao técnico a privatividade no tocante à perícia, mas apenas possibilita a realização desta, por leigos, nas áreas onde técnicos não são encontrados, sabido como é notório, que no vasto território brasileiro nem todas as regiões estão beneficiadas pelo desenvolvimento que ocorre em São Paulo, enquanto que a Lei se endereça a todo o Brasil, devendo, conseqüentemente, ter em mente não apenas as regiões onde abundam os técnicos mas aquelas que destes carecem.

Mas ainda assim, o novo Código de Processo Civil é mais rigoroso no que diz respeito à nomeação de perito.

Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973):

"Artigo 145 - Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no artigo 421".

Sacramenta, portanto, a Lei, o que é óbvio, intuitivo, isto é, que o exercício da função de perito está condicionada aos conhecimentos técnicos ou científicos a propósito da matéria submetida à decisão judicial.



Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Governo)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1974)

Tanto assim é, que o mesmo Diploma, adiante determina:

"Artigo 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

"Parágrafo único - O juiz indeferirá a perícia quando:

"I - a prova no fato não depender do conhecimento especial de técnico":

E mais:

"Artigo 424 - o perito ou o assistente pode ser substituído quando:

"I - carecer de conhecimento técnico ou científico";

Não poderia ser a lei mais clara do que o foi, ao vincular a perícia à necessidade de serem prestadas informações de natureza técnica ou científica, e, conseqüentemente exigindo tais conhecimentos técnicos ou científicos do perito e assistentes.

Nem se alegue que do encargo esteja o nomeado impossibilitado de se escusar, pois o mesmo Código possibilita se esquivar o nomeado, validamente da tarefa.

"Artigo 146 - O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assinala a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo".

Eis, portanto, os pontos básicos:

a) O novo Código de Processo Civil determina que a prova pericial, entendida como exame, vistoria ou avaliação, seja procedida por pessoa que possua conhecimentos técnicos ou científicos.

b) Caso o perito ou assistente careça de tais conhecimentos, poderá ser substituído.

c) Informa o CREA que a perícia é privativa de engenheiro quando o objeto constituir imóvel.

Mas não é só.

A mensagem nº 261 do excelentíssimo Senhor Governador, ao encaminhar o Projeto de Lei nº 8 de 1967, posteriormente convertido na Lei nº 9.717, de 30 de janeiro de 1967, referiu-se, taxativamente, à necessidade de se proceder à profissionalização das funções técnicas:

"... assim conseguida em termos de atender com maior rigor às exigências administrativas, ao lado do soerguimento do nível retributivo..."

(Diário Oficial de 4 de janeiro de 1967, pág. 65).

Fiel a esse princípio, o artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 9.717-67, estabeleceu:

"Para os cargos e funções a que se refere este artigo, a restrição estabelecida no artigo 1º consistirá na proibição do exercício profissional respectivo, em qualquer modalidade de trabalho próprio da profissão, a não ser no desempenho do cargo ou função".

Ao dispor sobre o regime de dedicação profissional exclusiva, portanto, desejou a Administração resservar-se todo o potencial do servidor, ao qual vedou o exercício profissional "em qualquer modalidade de trabalho próprio da profissão", exceto evidentemente, "no desempenho do cargo ou função".

Não se referiu a Lei, portanto, às atividades privativas, mas tão somente às próprias da profissão, com o que vedou o exercício das atividades, não apenas privativas de determinada profissão, mas das próprias desta, conquanto comuns a duas ou mais profissões.

Exemplificando-se, a ministração de anestésicos, conquanto atividade própria da profissão de médico, não lhe é privativa, pois também é própria da de dentista.

A maior amplitude do vocábulo de que se utilizou a Lei imposta na maior restrição ao exercício de atividades alheias à Função Pública, circunstância que se amolda à Mensagem Governamental que se refere à necessidade da profissionalização das funções técnicas.

Conseqüentemente, nos inclinamos pela solução oferecida pela Comissão dos Regimes Especiais de Trabalho que se manifesta contrariamente à possibilidade de servir como perito ou assistente técnico o servidor que optou pela prestação de serviços em regime de dedicação profissional exclusiva.

É o nosso parecer, s.m.j.

Serviço de Assistência Jurídica, 31 de janeiro de 1974

Lauro Ribeiro Escobar

Assistente Jurídico

Procurador do Estado.



Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Governo)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1974)

De acordo com o parecer supra.

SAJ., em 22-01-74

Giordano Felizola Tojal

Assistente Jurídico-Chefe

Pareceres da Assessoria Técnico-Legislativa

Parecer 133

São Paulo, 29 de agosto de 1974.

Processo nº 1.012-74-ATL

Interessado - Luiz Gabriel Lisboa Dias e outro.

Assunto - Consulta sobre atividade exercida fora da repartição, de funcionário investido no Regime de Dedicção Exclusiva.

1. O assunto em foco prende-se a consulta formulada por engenheiro da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, da Procuradoria Geral do Estado, objetivando saber se lhe é lícito exercer funções de perito judicial, embora exerça o seu referido cargo no regime de proibição do exercício profissional disciplinado Lei nº 6 786, de 6 de abril de 1962.

2. A douda Procuradoria Administrativa, no Parecer PA - nº 51, de 29 de março de 1968, às fls. 9-12, do processo PGE - 43668-67, concluiu, em face, principalmente, do artigo 27 da Lei nº 6.786, de 1962, com fundamento no qual se formulou a consulta, "...que o engenheiro que optou pelo regime instituído na Lei nº 6.786, não pode exercer emprego no comércio ou na indústria, nem outra atividade profissional inclusive peritagens forenses, ressalvada apenas a peritagem decorrente de nomeação judicial".

3. Aduz o ilustrado autor do parecer, em abono da ressalva atinente à peritagem decorrente de nomeação judicial, que perito, assim agindo, exerce uma função pública que não inibe o engenheiro cujo cargo é exercido sob a disciplina dos artigos 26 e 27 da citada Lei número 6.786, de 1962, cujos textos, para maior facilidade de conhecimento, no que interessa à configuração do instituto, são a seguir transcritos:

"Artigo 26 - Fica instituído para os ocupantes de cargos de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrônomo Regional e Veterinário, dos Quadros das Secretarias de Estado, bem como para os de cargos de chefia e direção a eles correspondentes, o regime especial de trabalho de engenharia e veterinária.

... ..

Artigo 27 - o regime criado pelo artigo anterior implica na proibição de exercer o funcionário qualquer atividade particular ligada à indústria, ao comércio ou à sua profissão.

§ 1º - A infração das restrições previstas neste artigo, devidamente apuradas em processo administrativo, implicará na perda do cargo público.

§ 2º -

4. Argumenta-se, ainda, no mesmo parecer, que "A formulação do texto (Art. 27) é explícita e categórica não admitindo variações de interpretação".

Esse parecer foi aprovado pelo Senhor Procurador Geral do Estado, que, no mesmo despacho, o submeteu à apreciação do ilustre Titular da Secretaria da Justiça o qual, por proposta do Diretor Geral da Secretaria, solicitou a manifestação da douda Comissão de Regimes Especiais de Trabalho - CRET (Proc. PGEJ - 43.668-67, fls. 12 e 17, respectivamente).

5. No parecer por cópia às fls. 18/20 do citado proc. PGE-43.668-67 ao qual, com a devida vênha, nos reportamos, aprovado em sessão colegial realizada em 12 de novembro de 1968, concluiu a. ilustrada Comissão de Regimes Especiais de Trabalho em decorrência, ao nosso ver, do lúcido equacionamento do tema em apreciação, "... que o servidor colocado no regime especial de trabalho instituído pela Lei nº 6.786-62 - ex-RETEV, está impedido do exercício das funções de perito judicial, inclusive de peritagens decorrentes de nomeação pelo Juiz".

6. Argumenta a CRET, para. assim concluir, que "... não pode pairar qualquer dúvida de que o engenheiro, nomeado pelo Juiz para peritagens de sua especialidade, está exercendo atividades particulares ligadas a sua profissão, o que é vedado pelo artigo 27, da Lei nº 6.786-62".

7. E aduz, na sustentação de seu entendimento, que este decorre da análise de dispositivos do Código Judiciário do Estado de São Paulo, consubstanciado na Lei nº 10.219, de 12 de



Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Governo)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1974)

setembro de 1968, segundo os quais as peritagens e avaliações, na esfera judicial, são executadas pelos chamados Auxiliares Eventuais da Justiça os quais, além de não gozarem das prerrogativas e direitos dos servidores da Justiça, nem serem estipendiados pelos cofres públicos, prestam sua colaboração mediante apresentação voluntária, isto é devem pleitear, em requerimento ao Presidente da Comissão Mista, instituída, na Comarca da Capital, de conformidade com o disposto no "caput" do artigo 256 do referido Código, sua inscrição no rol dos referidos auxiliares eventuais da Justiça, dentre os quais poderá recair a escolha do magistrado.

8. Ora, tais serviços, dadas as suas características, não constituem "serviços obrigatórios por Lei, e sim atividade particular que poderá ser desempenhada pelo profissional que, voluntariamente, se inscrever, e vier a ter sua inscrição aprovada para o Corpo de Auxiliares Eventuais da Justiça", conforme o assinala, textualmente, em tópico do seu mencionado parecer.

9. O processo PGE-43.668-67 foi, a seguir, encaminhado à Procuradoria Geral do Estado e, por esta, à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, para ciência, aos interessados e consulentes, dos pareceres contrários à consulta, segundo a sua formulação.

Essa ciência, aos referidos servidores, ocorreu em 13 de março de 1969 (fls. 23/25).

10. A matéria voltou, porém, a ser ventilada em decorrência de denúncia apresentada, em 29 de setembro de 1972 (fls. 2/3 do proc. SJ. 112.541-72), ao ilustre ocupante da Pasta da Justiça, mencionando o mesmo autor da consulta examinada no proc. Nº PGE-43.668-67, engenheiro Fernando Bezerra de Albuquerque, a quem se atribui o exercício de peritagem, em processo expropriatório, como Assistente Técnico da Prefeitura, embora exerça o cargo de engenheiro sob o regime de restrição do exercício profissional, disciplinado pela Lei nº 6.786, de 1962.

Para prova do alegado, juntou as peças de fls. 7/18, do citado proc. SJ. 112.541-72, apenso.

11. Por determinação do Diretor. Geral Secretaria, a matéria foi submetida ao exame da douta Consultoria Jurídica da Pasta onde foi exarado o extenso parecer de fls. 24/35 (ao qual, com a devida vênia, nos reportamos), cuja prolatora, pelas razões aduzidas, considerou desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar para a apuração dos fatos.

Sugeriu, porém, que se ouvisse a Comissão dos Regimes Especiais de Trabalho, "desde que a ela incumbe interpretar a legislação referente aos regimes especiais de trabalho (Decreto nº 47.804, de 3-3-67) e já emitiu parecer em sentido contrário" (proc. cit fls.34/5).

12. Em novo parecer (nº 41-73-CRET, às fls. 38/41: do ap. nº 112.541-72-J) ao qual venia permissa, nos reportamos, reexaminou a CRET o assunto à luz, também, das considerações expandidas no duto parecer de fls. 24/35, ilustrando-o, ainda, com decisões, que proferiu, em casos paralelos, nos processos SF. 78.027-67 e SF. 13.040-68 (apenso SJ 66.623-68) e foram transcritos no Parecer nº 248-68-CRET, cujas alíneas "b" e "c" foram inseridas no de nº 41-73, proferido por último, na espécie em estudo (fls. 38/41).

13. Entendeu o douto Colegiado, no primeiro caso, que titular de cargo de Contador, em RDE, não pode, por inviabilidade legal, continuar a prestar serviços como Perito-Contador junto às Varas dos Feitos da Fazenda. Quanto ao segundo, em que apreciou consulta do Titular de uma das Varas Privativas de Acidentes do Trabalho, na qual se indagava se médicos funcionários públicos, em RDE, poderiam servir como peritos judiciais, nomeados pelo Juízo, bem como, se possível, por indicação das Curadorias de Acidentes, pois "em ambos os casos prestam reais serviços ao Estado": respondeu que "o exercício do encargo de "expert" judicial em caso de perícia médica, constitui, evidentemente, atividade pertinente à profissão médica vedada, portanto, aos servidores de tal qualificação profissional convocadas para o RDE", "ex vi" do previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.717-67 (parecer 47-68-CRET)".

14. Socorre-se também a CRET, em justificativa da tese que perfilha, do elenco de atribuições de Engenheiros, Engenheiro Agrônomos e Arquitetos, expresso na alínea "c" do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (que regula as atividades



Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Governo)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1974)

próprias desses profissionais), segundo o qual as atribuições que lhes competem são as atinentes a estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica.

15. Assim, e por entender, pelas razões anteriormente manifestadas em face dos artigos 255 e 257, do Código Judiciário (Parecer nº 248-68-CRET, às fls. 18-20 do proc. nº PGE-43.668-67), reitera a referida Comissão, com apoio, também, no artigo 27 da Lei nº 6.786-62 (transcrito no presente parecer), que os engenheiros, em RDE (ex-RETEV), exercem, ainda quando nomeados pelo Juízo para elaborar perícias, atividades particulares ligadas à sua profissão, as quais incidem, portanto na vedação imposta pelo citado artigo 27 (proc. SJ-112.541-72, fls. 38-41).

16. Posteriormente a essa manifestação da CRET, que é de 8 de março de 1973 e foi aprovada, sem restrições, pela Coordenadoria da Administração de Pessoal (proc. cit., fls. 42-3), houve por bem o ilustre Titular da Secretaria do Trabalho e Administração formular consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura objetivando saber "se a peritagem em Ação de Desapropriação está incluída no elenco das atribuições privativas da profissão de Engenheiro".

Em parecer anexado ao ofício de resposta (Of. 2.643-73), assim se pronunciou o Ilustrado Consultor Jurídico da CREA:

"Nos termos da alínea "c" do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, "estudos, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica" caracterizam-se como atividades e atribuições do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo.

Salta em evidência que a perícia é atividade privativa se a coisa a ser desapropriada **compreende imóvel**, porque toda e qualquer avaliação de imóvel envolve técnica de engenharia." (grifamos)

17. Em respeitável despacho, por cópia às fls. 49 do processo nº SJ-112.541-72, apenso, em que considerou o pronunciamento do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, houve por bem o ilustre consulente aprová-lo, ressaltando haver, para o interessado, "impedimento para o desempenho de peritagem em desapropriação de imóvel, por envolver ela técnica de engenharia, caracterizando-se, portanto, como atividade privativa da profissão."

Determinou, no despacho, a devolução dos processos em anexo à Secretaria da Justiça.

18. Após as informações de fls. 50-51 e 55 a 56, esta precedida da respeitável providência determinada às fls. 52, da qual resultou o apensamento do processo PGE (PPI)-43.668-67 ao processo em tela (nº 112.541-72-SJ), foi o assunto, com o respeitável despacho de fls. 57-60, deste último processo, submetido à alta consideração e deliberação de Sua Excelência o Senhor Governador.

19. O douto Serviço de Assistência Jurídica, examinando o assunto, detidamente, no bem ilustrado e fundamentado parecer de fls. 7-16 do proc. nº 85-74 - GG, inclinou-se pela solução oferecida pela Comissão dos Regimes Especiais de Trabalho, que, conforme assinala em seu tópico final, "se manifesta contrariamente à possibilidade de servir como perito ou assistente técnico o servidor que optou pela prestação de serviços em regime de dedicação profissional exclusiva".

20. Encaminhado o processo em apreço (GG - 85, de 1974) à Secretaria interessada para conhecimento do parecer do SAJ, manifestando-se na oportunidade (fls. 17), a ele se juntou, por cópia, o respeitável despacho de fls. 20 e 21, em que o seu ilustre Titular, novamente submetendo a matéria à alta consideração do Senhor Governador, ratifica sua anterior manifestação, no sentido de que não existe incompatibilidade entre o exercício do cargo de engenheiro em RDE e a execução de perícia judicial em processo expropriatório.

21. O processo foi, então, encaminhado à ATL, para opinar. É, em síntese, o relatório.

22. A matéria apresenta-se, na verdade, árdua e duvidosa no que respeita à interpretação exata do tema em foco, como o demonstram os eruditos pareceres sobre ela proferidos, nem todos concordantes.

23. Em nosso entender, o fulcro da questão consiste em saber se a atividade profissional motivadora da consulta formulada pelo servidor e, posteriormente, denunciada às autoridades como irregular, por infringente do regime especial de trabalho disciplinado pela Lei nº 6786, de 1962 (Atualmente, "Regime de Dedicação Exclusiva" - RDE - Lei nº



10.168, de 10-7-68, art. 33, II), constitui atividade particular, ligada à profissão do consultante, ou se, ao contrário, tal atividade se caracteriza como serviço público, com o cunho de "munus", imposto ao cidadão, por força da lei, pela autoridade competente e só excusável na coerência de causa legítima.

Nesta hipótese, não se poderia deixar de reconhecer que a norma que assim dispusesse se imporia à estadual, expressa no dispositivo cujo exato alcance se procura apreender (Art. 27 da Lei nº 6.786, transcrito no item 3 deste parecer).

Irrelevante ou, pelo menos, de secundária importância seria, pois, para solução do caso, a suscitada questão de se tratar de atividades próprias ou privativas da profissão de engenheiro.

24. A Lei nº 6786, do artigo 27, proíbe, de modo expresso, o exercício de qualquer atividade particular ligada à indústria, ao comércio ou à profissão do servidor submetido à disciplina do regime especial de trabalho por ela instituído.

Ora, as atividades particulares, de determinada profissão, podem ou não ser privativas segundo a natureza do trabalho a executar.

Assim, por exemplo, a anestesia é atividade própria ou ligada às profissões de médico e dentista, mas a sua prática não é exclusiva ou privativa delas. **Mutatis Mutandis**, o mesmo ocorre relativamente à profissão de engenheiro. Casos existem, como as perícias em ações expropriatórias de imóveis, que, segundo a sistemática da lei adjetiva comum (Cor. do Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), devem ser havidos como privativos dessa profissão. É o que define o artigo 424, do referido Código, ao autorizar a substituição de perito ou do assistente, quando "carecer de conhecimento técnico ou científico", embora a Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (Regula as desapropriações por utilidade pública), disponha, no artigo 14, que "o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível técnico, para proceder à avaliação dos bens".

Trata-se, no entanto, de exceção contemplada em lei especial, que não invalida a regra consignada na Lei comum.

25. De qualquer forma, a distinção entre atividades próprias ou privativas não constitui suporte decisivo ao deslinde de questão, porque uma e outras estão compreendidas na expressão "qualquer atividade particular; ligada ou atinente à profissão, inequivocamente manifestada pelo legislador.

Não caberia, pois, distinguir quando a própria lei não o quis: "Ubi lex non distinguit. nec interpres distinguere debet".

26 - Assim, o elemento fundamental à solução da espécie, sem limitação a perícias em ações expropriatórias de bens imóveis, mesmo quando a investidura decorra de nomeação do Juízo, deverá ser buscado em outros critérios que, segundo nos parece, devem ser os do cunho das atividades exercidas pelo servidor, isto é, se privadas ou de caráter público, particularizadas estas com o adinício "munus publicum", que define os serviços públicos obrigatórios por lei, só excusáveis nos casos nela previstos.

Seria, por exemplo, a atividade do jurado, inscrito "ex-officio" para servir no Tribunal do Júri.

Em tal caso, é certo que a lei federal, ou a estadual, que a suplemente prevalecerá, em confronto com a disposição estritiva que se procura interpretar (Art. 27 da Lei nº 6.786-62).

27 - Cabe, pois, indagar, face o ordenamento legal vigente, se as peritagens judiciais, decorrentes de nomeação do Juízo se caracterizam como serviço público, que se impõe ao cidadão quando revestido do cunho de "munus publicum", ou se incluem entre as atividades particulares, exercitáveis livremente.

28 - Apreciando a matéria, quanto a este aspecto, entendeu a douta CRET, no Parecer nº 248-68 (Fls. 18 a 20 do processo nº 43.668-67 - PGE, apenso), com apoio em anteriores decisões do Colegiado a respeito de consultas, inclusive do MM. Juízo da 2ª Vara Privativa de Acidentes do Trabalho, sobre casos semelhantes, não pairar qualquer dúvida de que o engenheiro, "nomeado pelo Juiz para peritagens de sua especialização, está exercendo atividades particulares ligadas a sua profissão, o que é vedado pelo artigo 27, da Lei nº 6.786-62".

E acrescenta, na sustentação de sua afirmativa:



Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Governo)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1974)

"A Lei nº 10.219, de 12 de setembro de 1968, que dispõe sobre o Código Judiciário do Estado de São Paulo, ao tratar, em seus artigos 254 e seguintes, dos auxiliares eventuais da Justiça, destinados a funcionar nos feitos, quando nomeados pelos Juízes, nos fornece elementos para classificar o exercício de tais funções como atividades particulares desempenhadas por esses profissionais".

29 - Do feito, a análise dos artigos 254 a 257, desse Código, não enseja interpretação diferente da alcançada e externada pela douta CRET.

De conformidade com os dispositivos citados, as funções de perito e avaliador serão exercidas por integrantes do Corpo de Auxiliares Eventuais da Justiça, que não gozarão das prerrogativas e direitos dos servidores da Justiça, nem serão estipendiados pelos cofres públicos".

Para que possam exercer tais funções, deverá o interessado requerer sua inscrição ao Presidente da Comissão Mista do Corpo de Auxiliares Eventuais da Justiça, indicando a sua especialidade e juntando fotocópia de carteira profissional, "curriculum vitae" e folha corrida profissional.

Deferida a inscrição, passará o nome do interessado a figurar entre os integrantes do referido Corpo de Auxiliares Eventuais da Justiça, com a possibilidade de ser escolhido e nomeado perito ou avaliador por determinado Juízo, em verdadeiro concurso com outros pretendentes à prestação dos referidos serviços.

30 - Vê-se, pois, que longe de tratar-se da prestação de serviço público, pelo menos na sua acepção estrita, única que, doutrinariamente, poder-se-ia caracterizar como "munus publicum" e, dessa forma, sobrepor-se à disposição do artigo 27 da Lei nº 6.786, de 1962, de modo a legitimar a convocação coercitiva para serviço ou encargo público, as nomeações para peritagens decorrem da vontade dos interessados que por elas se empenham dada a compensatória verba honorária, arbitrada em correspondência com o valor do bem ou bens objeto da perícia ou avaliação.

31 - Dando como assente, como resultante do exposto, a inaceitabilidade da distinção entre serviços próprios ou privativos como critério para a solução da consulta em debate, uma vez que uns e outros estão abrangidos na expressão de significado mais amplo "qualquer atividade particular" ligada a profissão", inequivocamente corporificada na lei conforme foi assinalado no tópico 25 deste parecer, e tendo ainda em conta, pelas razões já aduzidas, que as peritagens, mesmo quando decorrentes de nomeação pelo titular do Juízo, não se caracterizam como serviço público, assim estritamente considerado, e, muito menos como "munus publicum", de maneira a se imporem, sobranceiras, à disposição proibitiva do ventilado artigo 27 da Lei nº 6786-72 e, assim, autorizar, legitimamente, a prestação de serviços periciais pelo servidor consultante ou outros, submetidos à disciplina do mesmo regime especial de trabalho (RDE, ex-RETEV), concluímos, em consonância com os ilustres componentes da CRET (Fls. 9-11 e 38-41, dos processos números 70.707-68-SJ e 112.541-72-SJ, respectivamente), que as peritagens judiciais, ainda que decorrentes de nomeação do Juízo, estão compreendidas nas atividades particulares ou privadas, ligadas ao exercício da profissão, expressamente vedadas pela disposição do artigo 27 da Lei nº 6.786, de 1962, aos profissionais, servidores públicos, submetidos ao regime especial de trabalho disciplinado por esse ato do Legislativo.

É o que nos parece, smj.

a) Carlos de Castro Júnior

Assessor Técnico-Legislativo

Parecer 149

São Paulo, 19 de setembro de 1974.

Processo 1012/74-ATL.

Interessado: Luiz Gabriel Lisboa Dias e outro.

Assunto: Consulta sobre atividade exercida fora da repartição, de funcionário investido no Regime de Dedicção Exclusiva.

1. Manifestamo-nos de acordo com o minucioso parecer de fls. 417 e aduzimos apenas pequenas considerações para o caso de peritagem decorrente de nomeação judicial concluindo pela sua impossibilidade por não constituir a mesma encargo ou munus público.



2. Efetivamente, embora o perito figure entre os Auxiliares da Justiça alinhados pelo Código de Processo Civil (art. 145), verifica-se que, o desesfenho do encargo depende de iniciativa do interessado, isto é, sua inscrição no Corpo de Auxiliares Eventuais da Justiça, nos termos do artigo 256 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, ao contrário do que acontece com os investidos em encargo público, v.g., os jurados, os presidentes e demais membros das mesas receptoras e juntas apuradoras de votos nos processos eleitorais, escolhidos livremente pelas autoridades competentes, independentemente de qualquer providência dos designados.

3. Outro aspecto, que nos leva a concluir no sentido de que o exercício da função de perito não é um encargo público e, conseqüentemente, incompatível com o R.D.E. é o fato de ser normalmente remunerado, excetuados os casos de justiça gratuita, enquanto o "munus publicum" é gratuito.

4. De outras regalias gozam os que exercem o encargo público, como no caso da função de jurado cujo exercício é considerado serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura paisão, especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições nas concorrências públicas, consoante José Naufel, "in" Novo Dicionário Jurídico Brasileiro - pág. 129, vol 3.

5. Ainda, para demonstrar que a função do perito não tem caráter eminentemente público, transcreva-se trecho de J.M. Carvalho dos Santos comentando a matéria "in" Código de Processo Civil Interpretado, vol. II, pág. 209 - 3ª edição:

"O perito, em rigor, não fica obrigado a aceitar a nomeação. O encargo de perito não é desses que sejam obrigatórios por interessarem à ordem pública. E se ninguém pode ser obrigado a fazer qualquer coisa senão mediante texto expresse de lei, nada mais lógico do que admitir a liberdade da pessoa nomeada perito para aceitar ou recusar a nomeação" (grifamos).

A seguir (ob. cit. pág. 211), citando Ricci, esclarece que não há "razão para obrigar o perito a aceitar o encargo".

6. Coadjuvando a opinião acima que, em última análise, descaracteriza a atuação do perito com um "munus publicum" é a de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. I, pág. 457):

"A obrigação, com a coerção direta, de proceder a perícia por mandado do juiz, comparável à da testemunha, não existe no direito, ainda quando já tenha aceito a nomeação e quando esteja a exercer a profissão a que corresponde a perícia. Não se pode aplicar aos peritos, quaisquer que sejam, e a pena de condução, nem a de pagamento das despesas resultantes dessa, pois tais penas só se referem às testemunhas."

7. Admitindo-se, para argumentar, a possibilidade do exercício do cargo ou função pelo servidor em R.D.E. com a função de perito e considerando a sua natural coexistência e simultaneidade, poderia, eventualmente, surgir um problema, isto é, a compatibilidade de horários, condição esta exigível até para os casos de acumulação remunerada permitida.

a) Antônio Carlos Mathias Pinto, Assessor Técnico-Legislativo

DOE, Seção I, 03/12/1974, p. 3-5

Retificação: DOE, Seção I, 04/12/1974, p. 15



RETIFICAÇÕES - DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 2-12-74

No proc. GG - 085-74 C/ aps. ... em que Luiz Gabriel Lisboa Dias consulta...

Parecer do SAG

Processo GG - 85-74 c;aps...

Parecer 85-74

Interessado: Fernando Bezerra de Albuquerque.

Assunto:

Consulta sobre...

Consta do processo número...

Tal parecer mereceu...

"Ora, não pode pairar qualquer dúvida...

Onde se lê: o que é vedado pelo artigo 2º, da Lei 6. 786-62"...

E citando os artigos 254 e...

Onde se lê: (Lei 10.269, de 12 de setembro de 1968)... - leia-se: (Lei 10.219, de 12 de setembro de 1968)...

Onde se lê: O digno Titular da Pasta da Justiça se inclina, entretanto...

Por outro lado, a expressão...

Onde se lê: não apenas as regiões onde abundam os... leia-se: não apenas as regiões onde abundam os...

Onde se lê:

Ao dispor sobre o regime de...

Desejou a Administração reservar-se todo... leia-se: Desejou a Administração reservar-se de todo...

Pareceres da Assessoria Técnico-Legislativa

Parecer 133

São Paulo, 29 de agosto de 1974

Processo 1.012-74 - ATL

Interessado: Luiz Gabriel Lisboa Dias e outro.

Assunto: Consulta sobre...

4. Argumenta-se, ainda, no...

Esse parecer foi aprovado pelo...

onde se lê: (Proc. PGEJ - 43.668-67 fls. 12 e... leia-se: (Proc. PGE - 43.668-67, fls. 12 e...

5. No parecer por cópia às fls. 18-20 do... onde se lê: aprovado em sessão colegial realizada em... leia-se: aprovado em sessão colegial realizada em ...

12. Em novo parecer (41-73 - CRET, as fls...

onde se lê: cujas alíneas "b" e "c" foram inseridas no ... - leia-se: cujas alíneas "b" e "c" foram inseridas no ...

24. A Lei 6.786, no artigo 27...

Assim, por exemplo, a anestesia é...

onde se lê: (Cor. de Processo Civil- Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973)... -leia-se (Cod. de Processo Civil - Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973)...

26. Assim, o elemento fundamental à...

Em tal caso, é certo que a lei...

onde se lê: com a disposição estritiva, que se... - leia-se: com a disposição restritiva, que se...

Parecer 149

São Paulo, 19 de setembro de 1974

Processo 1012-74 - ATL

Interessado: Luiz Gabriel Lisboa Dias e outro

Assunto: Consulta sobre...

2. Efetivamente, embora o perito...

onde se lê: o desesfenho do encargo depende de... - leia-se: o desempenho do encargo depende de...

4. De outras regalias gozam os...



Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Governo)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1974)

onde se lê: e assegura prisão, especial em caso de... - leia-se: e assegura prisão especial em caso de...

DOE, Seção I, 04/12/1974, p. 15
